



Organização  
Internacional  
do Trabalho

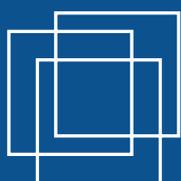


CPLP



## Estudo sobre a aplicação das Convenções n.º 138 e n.º 182 da OIT e suas recomendações na legislação nacional dos países da CPLP

Programa Internacional para a Eliminação do Trabalho Infantil (IPEC)





# **Estudo sobre a aplicação das Convenções n.º 138 e n.º 182 da OIT e suas recomendações na legislação nacional dos países da CPLP**

---

## **BRASIL**

dezembro 2012

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT)  
Programa Internacional para a Eliminação do Trabalho Infantil (IPEC)

Copyright © Organização Internacional do Trabalho e Comunidade dos Países de Língua Portuguesa 2013  
Primeira edição: 2013

Para obter direitos de reprodução ou de tradução, solicitações para esses fins devem ser dirigidas à OIT, agindo em nome de ambas as organizações, ao Departamento de Publicações da OIT (Direitos e permissões), *International Labour Office, CH-1211 Geneva 22, Switzerland*, ou por correio eletrónico: [pubdroit@ilo.org](mailto:pubdroit@ilo.org). Solicitações dessa natureza serão bem-vindas.

As bibliotecas, instituições e outros usuários registrados em uma organização de direitos de reprodução podem fazer cópias, de acordo com as licenças emitidas para este fim. A instituição de direitos de reprodução do seu país pode ser encontrada no site [www.ifro.org](http://www.ifro.org).

---

IPEC, CPLP

*Estudo sobre a aplicação das Convenções n.º 138 e n.º 182 da OIT e suas Recomendações na legislação nacional dos países da CPLP - Angola, Brasil, Cabo Verde, Guiné-Bissau, Moçambique, Portugal, São Tomé e Príncipe e Timor-Leste / Organização Internacional do Trabalho (OIT); Programa Internacional para a Eliminação do Trabalho Infantil (IPEC); Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP). - Genebra: OIT, 2013 - 8 booklets.*

ISBN: 978-92-2-827154-6 (Print); 978-92-2-827155-3 (Web PDF) for all 8 booklets

International Labour Organization; ILO International Programme on the Elimination of Child Labour

child labour / working conditions / minimum wage / ILO Convention / ILO Recommendation / labour legislation / comment / application / Angola / Brazil / Cape Verde / Guinea Bissau / Mozambique / Portugal / Sao Tome and Principe / Timor-Leste - 13.01.2

*Dados de Catalogação OIT*

## AGRADECIMENTOS

Esta publicação foi elaborada por uma equipa técnica composta por um coordenador, um assistente e cinco juristas nacionais nos diferentes PALOP que contaram com a contribuição dos especialistas do IPEC, do Departamento de Normas Internacionais do Trabalho da OIT em Genebra, dos Escritórios Regionais da OIT em Yaoundé, Dacar e Pretória e do Escritório da OIT em Lisboa e dos Pontos Focais do IPEC nos cinco PALOPs (Angola, Cabo Verde, Guiné-Bissau, Moçambique, São Tomé e Príncipe).

Um especial agradecimento às Instituições Governamentais, Organizações de Empregadores e Trabalhadores, Missões Permanentes junto à Organização das Nações Unidas dos PALOPs e ONGs que fizeram parte deste processo e que se disponibilizaram a ceder informações necessárias à realização dos presentes estudos.

Esta publicação foi financiada pelo Departamento de Trabalho do Governo dos Estados Unidos (Projeto RAF/10/55/USA) e pela Agência Brasileira de Cooperação (Projeto RAF/12/50/BRA).

Esta publicação não reflete necessariamente as opiniões ou políticas do Departamento de Trabalho do Governo dos Estados Unidos ou da Agência Brasileira de Cooperação, nem faz menção a nomes comerciais, produtos comerciais ou organizações que impliquem o endosso pelo Governo dos Estados Unidos ou pelo Governo Brasileiro.

As designações empregadas e a forma na qual dados são apresentados nesta publicação não implicam nenhum julgamento por parte da OIT ou da CPLP sobre a condição jurídica de nenhum país, zona ou território citado ou de suas autoridades e tampouco sobre a delimitação de suas fronteiras.

A responsabilidade por opiniões expressas nesta publicação cabe exclusivamente aos seus autores e sua publicação não significa que a OIT ou da CPLP as endosse.

Referências a marcas, empresas, processos ou produtos comerciais não implicam aprovação por parte da OIT ou da CPLP e o fato de não serem mencionadas empresas ou processos ou produtos comerciais não implica nenhuma desaprovação.

As publicações e produtos eletrónicos da OIT podem ser obtidos nas principais livrarias ou no International Labour Office, CH-1211 Geneva 22, Switzerland ou [www.ilo.org/publns](http://www.ilo.org/publns). Catálogos ou listas de novas publicações estão disponíveis gratuitamente nos endereços acima ou por e-mail: [pubvente@ilo.org](mailto:pubvente@ilo.org).

Visite o nosso sítio web: [www.ilo.org/ipec](http://www.ilo.org/ipec)

Impresso em Itália

Projeto Gráfico: Centro Internacional de Formação da OIT, Turim, Itália

# Índice

Lista de abreviaturas .....	iv
Agradecimentos .....	vi
1. Sumário.....	1
2. Análise comparativa entre as Convenções n.º 138 e n.º182 da OIT e a legislação nacional .....	2
3. Rosto do trabalho infantil no Brasil .....	21
4. Algumas políticas nacionais em prol da luta contra o trabalho infantil .....	31
5. Referências bibliográficas.....	43

## Lista de abreviaturas

<b>AFT</b>	Auditores Fiscais do Trabalho
<b>CEARC</b>	Comissão de Especialistas na Aplicação de Convenções e Recomendações
<b>CNAE</b>	Classificação Nacional das Atividades Econômicas
<b>CEPAL</b>	Comissão Econômica para América Latina e Caribe
<b>CEREST</b>	Centros de Referência de Saúde do Trabalho
<b>CETID</b>	Comissão Especial do Trabalho Infantil
<b>CIT</b>	Conferência Internacional do Trabalho
<b>CLT</b>	Consolidação das Leis Trabalhistas
<b>CONAETI</b>	Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil
<b>CONANDA</b>	Conselho Nacional do Direito da Criança e do Adolescente
<b>CONATRAE</b>	Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo
<b>CRAS</b>	Centro de Referência de Assistência Social
<b>CREAS</b>	Centros de Referência Especializado em Assistência Social
<b>ECA</b>	Estatuto da Criança e do Adolescente
<b>GECTIPA</b>	Grupos Especiais de Combate ao Trabalho Infantil e de Proteção ao Trabalho Adolescente
<b>GERTRAF</b>	Grupo de Repressão ao Trabalho Forçado
<b>GETID</b>	Grupo de Estudos Relativos ao Trabalho Infanto-Juvenil Doméstico
<b>IBGE</b>	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
<b>IPEC</b>	Programa Internacional de Eliminação do Trabalho Infantil
<b>MDS</b>	Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome
<b>MTE</b>	Ministério do Trabalho e Emprego
<b>OIT</b>	Organização Internacional do Trabalho
<b>PAIR</b>	Programa de Ação Integradas e Referenciais de Enfrentamento à Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes no território brasileiro
<b>PBF</b>	Programa Bolsa Família
<b>PDD</b>	Programa de Duração Determinada

<b>PETI</b>	Programa de Erradicação do Trabalho Infantil
<b>PNAD</b>	Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio
<b>SEDH</b>	Secretaria de Estado de Direitos Humanos
<b>SIPIA</b>	Sistema de Informação para a Infância e a Adolescência
<b>SIT</b>	Secretaria de Inspeção do Trabalho
<b>SITI</b>	Sistema de Informação sobre Focos de Trabalho Infantil
<b>SUAS</b>	Sistema Único de Assistência Social
<b>UF</b>	Unidades de Federação

## Agradecimentos

O presente estudo resulta da compilação de três publicações do escritório da OIT em Brasília, nomeadamente, “Legislação comparada: Trabalho de crianças e adolescentes nos países do Mercosul”, “Perfil do Trabalho Decente no Brasil: Um olhar sobre as Unidades da Federação” e “Trabalho de crianças e adolescentes nos estados partes do Mercosul”.

Agradecemos a contribuição do Projeto OIT/CE “Monitorando e Avaliando o Progresso do Trabalho Decente” (MAP) no âmbito do qual foi possível a produção da segunda edição do “Perfil do Trabalho Decente no Brasil: Um olhar sobre as Unidades da Federação”, do Projeto de Apoio ao Plano Regional para a Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil no MERCOSUL que permitiu a realização do estudo sobre o “Trabalho de crianças e adolescentes nos estados partes do Mercosul” e da Comissão Parlamentar Conjunta do Mercosul que apoiou o Plano Sub-regional para a Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil nos países do Mercosul, no âmbito do qual se produziu a publicação sobre a “Legislação comparada: Trabalho de crianças e adolescentes nos países do Mercosul”.

# 1. Sumário<sup>1</sup>

No Brasil, são três os principais instrumentos legais que normatizam e resguardam os direitos das crianças e adolescentes, em especial no tocante ao trabalho infantil: Constituição Federal de 1988, Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) e o Estatuto da Criança e Adolescente (ECA). Além destas, outras normas também se destacam como, por exemplo, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) e o Código Penal (Lei n.º 2848/1940).

Como principal instrumento legal, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, reconhece os direitos das crianças dentro do princípio da proteção integral:

*Artigo 227: “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”* (Redação dada Pela Emenda Constitucional n.º 65, de 2010)

Sobre o tema do trabalho de crianças e adolescentes, a própria Constituição Federal, em seu artigo 7.º, inciso XXXIII, também proíbe o trabalho noturno, perigoso ou insalubre para menores de 18 anos. Complementarmente, a Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), em seus artigos 404 e 405, veda para menores de 18 anos o trabalho noturno, em locais e serviços perigosos ou insalubres e em locais ou serviços prejudiciais à sua moral.

Por sua vez, a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, veio a proibir o trabalho a menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 anos. Em função disso, o artigo 403 da CLT foi alterado pela Lei n.º 10.097, de 19 de dezembro de 2000, elevando a idade mínima para 16 anos. Essas normas vigem em consonância com o artigo 2.º do Decreto n.º 4.134, de 15 de fevereiro de 2002, que promulga a Convenção n.º 138 e prevê que a idade mínima para a admissão em emprego ou trabalho no Brasil é 16 anos.

Importante citar a Emenda Constitucional n.º 59, de 11 de novembro de 2009, que alterou o artigo 208 da Constituição Federal, determinado educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria e o atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Sobre a previsão contida na Constituição Federal para o trabalho na condição de aprendiz a partir de 14 anos, esse dispositivo constitucional foi regulamentado por meio da Lei n.º 10.097, de 19 de dezembro de 2000 (“Lei do Aprendiz”), que também alterou artigos correlatos da CLT.

---

<sup>1</sup> As informações contidas na introdução foram retiradas da publicação “Perfil do trabalho decente no Brasil: um olhar sobre as unidades da federação”, OIT, 2012.

A admissão para aprendizagem a partir dos 14 anos e para o trabalho ou emprego de adolescentes entre 16 e 17 anos é permitida desde que não haja conflito com os demais direitos das pessoas dessa faixa etária, em harmonia com os critérios normativos que regulamenta a Convenção n.º 182, quais sejam os trabalhos perigosos listados no Decreto n.º 6.481 de 12 de junho de 2008. As atividades listadas no supracitado Decreto estão proibidas para menores de 18 anos e somente em casos excepcionais, com autorização da autoridade competente, e após o laudo técnico definir que as condições de saúde e segurança do adolescente estão garantidas, é possível conceder uma autorização excepcional e temporária de trabalho, que deverá ser monitorada e avaliada com frequência para garantir que as condições de proteção integral estão se efetivando.

## 2. Análise comparativa entre as Convenções n.º 138 e n.º 182 da OIT e a legislação nacional

### 2.1. Tratados e Convenções Internacionais ratificados pelo Brasil<sup>2</sup>

Os principais instrumentos internacionais ratificados pelo Brasil com relação ao combate ao trabalho infantil, que configuram um conjunto de direitos e garantias correlatas que visam a proteção integral da criança e do adolescente, como sujeitos de direito, devendo ser compreendidas de forma conjunta e orgânica, são:

- a Convenção dos Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas de 1989<sup>3</sup> que, em seu artigo 32, estabelece que não será permitido nenhum tipo de exploração econômica da criança (até os 18 anos), considerando como exploração qualquer espécie de trabalho que prejudique a escolaridade básica;
- a Convenção n.º 138 sobre Idade Mínima de Admissão ao Emprego (1973) da OIT, ratificada pelo Brasil em 2001<sup>4</sup>, demanda que todo país estabeleça a idade mínima para admissão ao emprego ou trabalho, levando em consideração os parâmetros nela estabelecidos;
- a Convenção n.º 182 sobre Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e a Ação Imediata para sua Eliminação (1999) também da OIT, ratificada pelo Brasil em 2000<sup>5</sup>, por sua vez, trata das piores formas de trabalho infantil, cuja erradicação deve ser priorizada;
- o Protocolo para Prevenir, Suprimir e Punir o Tráfico de Pessoas, Especialmente Mulheres e Crianças, adotado em 2000, é um dos protocolos suplementares à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional e prevê a criminalização do tráfico de pessoas voltado a qualquer

<sup>2</sup> Dados para este sub-capítulo foram retirados da publicação “Legislação comparada - Trabalho de crianças de adolescentes nos países do Mercosul”, OIT, 2007.

<sup>3</sup> Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança por meio do Decreto n.º 99.710, de 21 de novembro de 1990.

<sup>4</sup> Convenção n.º 138 foi promulgada por meio do Decreto n.º 4.134, de 15 de fevereiro de 2002.

<sup>5</sup> Convenção n.º 182 por meio do Decreto n.º 3.597, de 12 de setembro de 2000.

forma de exploração sexual. Este protocolo está em vigor internacionalmente desde 2003 e foi ratificado pelo Brasil em 2004<sup>6</sup>;

- a Convenção de Palermo<sup>7</sup> da qual o Brasil é signatário e de seus Protocolos Adicionais<sup>8</sup> referentes ao tráfico de trabalhadores migrantes e de pessoas;
- a Convenção n.º 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais<sup>9</sup>.

Além dessas normas, outro importante instrumento na luta contra o trabalho infantil é a Declaração sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, adotada pela OIT em 1998, que inclui a abolição efetiva do trabalho infantil.

As convenções em análise foram aprovadas pelo Congresso Nacional brasileiro antes da Reforma Constitucional. Havia então o entendimento, firmado pelo Supremo Tribunal Federal, órgão máximo do Poder Judiciário, de que os tratados e as convenções internacionais subscritos pelo Brasil tinham força de lei ordinária dentro do ordenamento jurídico.

Importante destacar que no Brasil, com a Reforma do Judiciário, aprovada por meio da Emenda Constitucional n.º 45, de 31 de dezembro de 2004, o parágrafo 3.º do artigo 5.º da Constituição Federal determina que “os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais”.

## **2.2. Convenção n.º 138 e Recomendação n.º 146 sobre a Idade Mínima para Admissão a Emprego<sup>10</sup>**

As relações trabalhistas no Brasil sofreram forte regulamentação na década de 40 do século passado, inclusive em relação aos direitos das crianças e adolescentes, tanto que a Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), aprovada em 1943, especialmente em seu Capítulo IV, Título III, apresenta dispositivos específicos que procuram proteger e tutelar o trabalho da pessoa menor de 18 anos.

Posteriormente, com a aprovação do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069/90), novos avanços foram realizados em termos de proteção e garantias às crianças e adolescentes. Outro importante incremento legal foi a aprovação do Decreto 6481, em 2008, definindo a lista dos trabalhos proibidos para menores de 18 anos.

Esses diplomas legais – Constituição Federal de 1988, Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) – formam os instrumentos legais básicos que normatizam e resguardam os direitos das crianças

<sup>6</sup> Decreto n.º 5.007, de 8 de março de 2004, promulga o Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança referente à venda de crianças, à prostituição infantil e à pornografia infantil.

<sup>7</sup> Decreto n.º 5.015, de 12 de março de 2004.

<sup>8</sup> Decretos n.º 5.016 e n.º 5.017, ambos de 12 de março de 2004.

<sup>9</sup> Decreto n.º 5.051, de 19 de abril de 2004.

<sup>10</sup> Dados para este sub-capítulo foram retirados da publicação “Legislação comparada - Trabalho de crianças de adolescentes nos países do Mercosul”, OIT, 2007.

e adolescentes, o que, evidentemente, não exclui outras normas também relevantes como, por exemplo, o Código Penal (Lei n.º 2848/1940).

A partir dos estudos legislativos nacionais disponíveis e de informações complementares, elaborou-se um perfil nacional da situação normativa em matéria de trabalho infantil.

---

### **Art.º 1.º Uma política a favor da abolição efetiva do trabalho infantil e para o aumento progressivo da idade mínima**

---

A Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil (CONAETI), de participação quadripartite (que une governo, representantes de empregadores e de trabalhadores e a sociedade civil) é coordenada pelo Ministério do Trabalho e Emprego e foi criada em 2002 pela Portaria n.º 365, de 12 de setembro de 2002, em cumprimento dos compromissos internacionais feitos pelo Brasil ao ratificar as Convenções n.º 138 e n.º 182 da OIT.

É a seguinte a composição da CONAETI: Ministério do Trabalho e Emprego – Coordenador, Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Ministério da Cultura, Ministério do Desenvolvimento Agrário, Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, Indústria e Comércio Exterior, Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, Ministério da Educação, Ministério do Esporte, Ministério da Justiça, Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, Ministério da Saúde, Ministério do Turismo, Secretaria Especial de Direitos Humanos, Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas, Ministério Público do Trabalho, Central Única dos Trabalhadores, Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura, Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação, Força Sindical, União Geral dos Trabalhadores, Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil, Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo, Confederação Nacional da Indústria, Confederação Nacional das Instituições Financeiras, Confederação Nacional do Transporte, Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil, Organização Internacional do Trabalho, Fundo das Nações Unidas para a Infância.

A CONAETI tem quatro Subcomissões: Subcomissão para Análise e Definição das Piores Formas de Trabalho Infantil; Subcomissão de Revisão do Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil; Subcomissão para Análise e Adequação da Legislação às Convenções n.º 138 e n.º 182; e a Subcomissão de Assuntos Internacionais Relacionados ao Trabalho Infantil – Cooperação Sul-Sul.

Alguns dos objetivos principais da CONAETI são a elaboração, acompanhamento e monitoramento da implementação do Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção do Adolescente Trabalhador. A primeira versão do Plano foi publicada em 2004 e a segunda em 2010. O Plano tem por finalidade coordenar a atuação das diversas entidades que compõem a CONAETI, atribuindo funções e responsabilidades em relação a ações de curto, médio e longo prazo

com o objetivo de erradicar as piores formas de trabalho infantil até 2015 e reduzir drasticamente as demais formas neste mesmo prazo<sup>11</sup>.

A partir de políticas e de ações que preconizam a transversalidade e a intersetorialidade, sempre contando com o apoio indispensável da sociedade civil, o Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador busca criar as condições para que cerca de dois milhões de crianças e adolescentes de cinco a quinze anos de idade, sejam retirados do trabalho e a eles sejam garantidos todos os direitos inerentes à condição peculiar de pessoas em desenvolvimento<sup>12</sup>.

Os principais órgãos governamentais e respectivos programas/ações para combater o trabalho infantil são:

- Ministério da Cultura apoia projetos de formação na área de música, dança, artes cênicas, leitura e implantação de bibliotecas nos Municípios;
- o Ministério da Educação tem programas de melhoria do ensino público e formação de professores, que estimulam a matrícula e a permanência de crianças no ensino fundamental;
- o Ministério do Esporte apoia projetos que estimulam a prática do esporte nas escolas públicas e fora delas, assim como a construção de quadras, ginásios e outros equipamentos para a prática esportiva;
- a Secretaria de Direitos Humanos apoia a execução de projetos focados na promoção dos direitos da criança e do adolescente, assim como de promoção dos direitos humanos e fortalecimento dos conselhos;
- o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome apoia a realização de projetos e ações voltados para a promoção da família e para o enfrentamento do trabalho infantil, tais como o PETI, o Bolsa Família, os CRAS e os CREAS;
- o Ministério da Saúde financia e executa projetos de atenção integral à saúde da criança e do adolescente, tendo recentemente adotado procedimentos para a notificação compulsória de casos de trabalho infantil identificados pelas unidades de saúde;
- o Ministério do Trabalho e Emprego, além das ações de fiscalização, apoia projetos de qualificação profissional das famílias de crianças envolvidas no trabalho infantil, assim como aprendizagem e trabalho decente para jovens e adolescentes.

No âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego existe ainda o Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), constituído de auditores-fiscais do trabalho, cuja atuação conta com o apoio de promotores do Ministério Público do Trabalho (MPT), agentes e delegados da Polícia Federal (PF) e da Polícia Rodoviária Federal (PRF). A Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT/MTE) recebe denúncias por meio de uma rede institucional de parceiros e, com base nelas, o GEFM conduz operações sigilosas de fiscalização, que são realizadas majoritariamente no meio rural. Quando encontrados trabalhadores em condição análoga à de escravo, estes

<sup>11</sup> As boas práticas da inspeção do trabalho no Brasil: a prevenção e erradicação do trabalho infantil / Organização Internacional do Trabalho. - Brasília: OIT, 2010.

<sup>12</sup> Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção do Adolescente Trabalhador – 2. ed. – Brasília: Ministério do Trabalho e Emprego, 2011.

são resgatados, com o objetivo principal de assegurar sua segurança e seus direitos trabalhista.

Em função do que determina o artigo 88 do Estatuto da Criança e do Adolescente, foi criado em 1991 o Conselho Nacional do Direito da Criança e do Adolescente (CONANDA), que atualmente integra a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. Entre as atribuições do CONANDA destaca-se a implementação de uma Política de Atenção Integral à Infância e à Adolescência consubstanciada no Sistema de Garantia de Direitos e de um Sistema de Proteção, detalhando a quem cabe garantir esses direitos que inclui uma rede de Conselhos de Direitos Estaduais e Municipais, que organizam a participação da sociedade para formular e implementar as políticas sociais e para definir e monitorar a execução de programas. Cria também os Conselhos Tutelares, encarregados de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente (artigos 88, 131 e 132). O artigo 88 determina a manutenção de fundos nacionais, estaduais e municipais vinculados aos respectivos conselhos dos direitos da criança e do adolescente.

Por sua vez, a Subsecretaria de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente da Secretaria de Estado de Direitos Humanos, vinculada à Presidência da República, abriga o Sistema de Informação para a Infância e a Adolescência (SIPIA), que recebe denúncias de violência (incluindo trabalho infantil e exploração sexual comercial) contra crianças registradas nos Conselhos Tutelares<sup>13</sup> de todo o país.

Importante frisar que os avanços verificados na redução do trabalho infantil no Brasil são o resultado de um esforço de articulação estimulado pelo Fórum Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil e seus Fóruns Estaduais, unindo atores do governo e da sociedade civil, e articulando ações de fiscalização por parte dos órgãos de fiscalização da legislação, como o Ministério do Trabalho e o Ministério Público do Trabalho, com programas de inclusão social e educacional.

---

## **Art.º 2.º Estabelecimento de idade mínima para admissão a emprego**

---

O artigo 7.º, inciso XXXIII da Constituição Federal (alterado pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, proíbe o trabalho a menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 anos. Em função disso, o artigo 403 da CLT foi alterado pela Lei n.º 10.097, de 19 de dezembro de 2000, que eleva a idade mínima para 16 anos. O artigo 2.º do Decreto n.º 4.134, de 15 de fevereiro de 2002, que promulga a Convenção n.º 138, prevê que a idade mínima para a admissão em emprego ou trabalho no Brasil é 16 anos<sup>14</sup>.

---

<sup>13</sup> Conforme o artigo 131 do ECA, o Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

<sup>14</sup> Artigo 227 parágrafo 3.º - O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos: i) idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no artigo 7.º, XXXIII; ii) garantia de direitos previdenciários e trabalhistas; iii) garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola; (Redação dada Pela Emenda Constitucional n.º 65, de 2010).

A Lei n.º 8.069/90 – ECA – que impõe deveres para cidadãos, governos, famílias e para a sociedade em geral, em relação à criança, especialmente sobre o cuidado com a educação e com a proteção no trabalho. E em seu artigo 60, proíbe-se qualquer trabalho a menores de dezesseis anos de idade, salvo na condição de aprendiz.

A Emenda Constitucional n.º 59, de 11 de novembro de 2009, alterou o artigo 208 da Constituição Federal, determinado educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria e o atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

---

### **Art.º 3.º Idade mínima para trabalho perigoso**

---

No Brasil, a Constituição Federal, em seu artigo 7.º, inciso XXXIII, proíbe o trabalho noturno, perigoso ou insalubre para menores de 18 anos. A Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), em seus artigos 404 e 405, veda para menores de 18 anos o trabalho noturno, em locais e serviços perigosos ou insalubres e em locais ou serviços prejudiciais à sua moral.

A CLT, em seu artigo 405, II, parágrafo 2.º, determina que o trabalho exercido nas ruas, praças e outros logradouros dependerá de prévia autorização do Juiz da Infância e da Adolescência, ao qual cabe verificar se a ocupação é indispensável à sua própria subsistência ou à de seus pais, avós ou irmãos e se dessa ocupação não poderá advir prejuízo à sua formação moral. O parágrafo 3.º define como prejudicial à moralidade do menor o trabalho: a) prestado de qualquer modo em teatros de revista, boates, cassinos, cabarés, dancing e estabelecimentos análogos; b) em empresas circenses, em funções de acrobata, saltimbanco, ginasta e outras semelhantes; c) de produção, composição, entrega ou venda de escritos, impressos, cartazes, desenhos, gravuras, pinturas, emblemas, imagens e quaisquer outros objetos que possam, a juízo da autoridade competente, prejudicar sua formação moral; d) que consista na venda, a varejo, de bebidas alcoólicas.

Em seu artigo 406, a CLT permite à autoridade judicial autorizar ao menor de 18 anos o trabalho a que se referem as alíneas “a” e “b” do parágrafo 3.º, desde que a representação tenha fim educativo ou a peça de que participe não possa ser prejudicial à sua formação moral e desde que se certifique ser a ocupação do menor indispensável à própria subsistência ou à de seus pais, avós ou irmãos e não advir nenhum prejuízo à sua formação moral.

A CLT, em seu artigo 407, prevê que a verificação pela autoridade competente de que determinado trabalho executado pelo menor acarreta prejuízo à sua saúde, ao seu desenvolvimento físico ou a sua moral, poderá obrigá-lo a abandonar o serviço, devendo a empresa proporcionar meios para que o menor mude de função. Caso a empresa não venha a tomar as medidas possíveis e recomendadas, estará configurada a rescisão do contrato de trabalho.

Finalmente, em 2008, foi aprovado o Decreto n.º 6.481, de 12 de junho de 2008, que regulamenta os artigos 3.º, alínea “d”, e 4º da Convenção n.º 182 da OIT, aprova a Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil (Lista TIP) e proíbe o trabalho do menor de dezoito anos nas atividades descritas naquele. A lista, antes descrita pela Portaria n.º 20/2001 da Secretaria de Inspeção do Trabalho, do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, adquire o status de Decreto e passa a ser o principal instrumento para a inspeção dos casos de trabalho infantil. O Decreto estabelece que a Lista TIP será revista periodicamente, se necessário, mediante consulta com as organizações de empregadores e trabalhadores interessadas.

---

#### **Art.º 4.º Exclusão de categorias limitadas de emprego ou trabalho**

---

O Brasil não tem nenhuma atividade que tenha sido excluída da aplicação da Convenção n.º 138.

---

#### **Art.º 5.º Exclusão de certos setores econômicos**

---

O Decreto n.º 4.134/2002, que promulga a Convenção, restringe seu âmbito de aplicação a minas e pedreiras, indústrias manufatureiras, construção, serviços de eletricidade, gás e água, saneamento, transporte e armazenamento, comunicações e plantações e outros empreendimentos agrícolas que produzam especialmente para fins comerciais, excluídas as empresas familiares ou de pequeno porte que trabalhem para o mercado local e que não empreguem regularmente trabalhadores assalariados.

No entanto, o artigo 7.º, inciso XXXIII da Constituição (alterado pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998.) proíbe qualquer trabalho a menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz. No entendimento de juristas especializados no tema, deve prevalecer o texto constitucional, em detrimento da restrição prevista no artigo 5.º da Convenção. Vale lembrar que o artigo 19 da Constituição da OIT impede que Convenção ratificada prevaleça em detrimento de norma interna mais favorável.

---

#### **Art.º 6.º Exceção para trabalhos realizados como parte de programas educacionais e de formação**

---

No Brasil, a Constituição Federal prevê o trabalho na condição de aprendiz a partir de 14 anos, sendo que esse dispositivo constitucional foi regulamentado por meio da Lei n.º 10.097, de 19 de dezembro de 2000 (“Lei do Aprendiz”), que alterou artigos da CLT.

A Lei n.º 11.180, de 23 de setembro de 2005, regulamentada pelo Decreto n.º 5.598/2005, em seu artigo 18, altera os artigos 428 e 433, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e estabelece que todas as empresas de médio e grande porte devem contratar um número de adolescentes e jovens entre 14 e 24 anos, na condição de aprendizes, equivalente a um mínimo de 5% e um máximo de 5% do seu quadro de funcionários cujas funções demandem formação profissional.

O(a) jovem aprendiz, ao mesmo tempo que trabalha, recebe formação profissional, devendo cursar a escola regular (se ainda não houver concluído o Ensino Fundamental) e estar matriculado(a) e freqüentando instituição de ensino técnico-profissional conveniada com a empresa.

A Lei n.º 11.692, de 10 de junho de 2008, modificou o Programa Nacional de Inclusão de Jovens – Projovem, destinado a jovens de 15 (quinze) a 29 (vinte e nove) anos, que tem o objetivo de promover sua reintegração ao processo educacional, sua qualificação profissional e seu desenvolvimento humano, criando as modalidades Projovem Adolescente-Serviço Socioeducativo; Projovem Urbano; Projovem Campo - Saberes da Terra; e Projovem Trabalhador.

Lei n.º 8.069/90 – ECA – prevê:

**Art. 60** – É proibido qualquer trabalho a menores de dezesseis anos de idade, salvo na condição de aprendiz.

**Art. 62** – Considera-se aprendizagem a formação técnico-profissional ministrada segundo as diretrizes e bases da legislação de educação em vigor.

**Art. 63** – A formação técnico-profissional obedecerá aos seguintes princípios:

- i) garantia de acesso e frequência obrigatória ao ensino regular;
- ii) atividade compatível com o desenvolvimento do adolescente;
- iii) horário especial para o exercício das atividades.

**Art. 7.º** – Inciso XXXIII, alterado pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, proíbe o trabalho a menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 anos.

---

### **Art.º 7.º Exceção para serviços leves**

---

Na legislação brasileira não existe previsão de trabalho leve, uma vez que a única exceção prevista para o trabalho de menores de 16 anos é na condição de aprendiz, a partir dos 14 anos.

---

### **Art.º 8.º Exceção para trabalho artístico**

---

Em relação ao trabalho artístico, a CLT, em seu artigo 405, II, parágrafo 2.º, determina que o trabalho exercido nas ruas, praças e outros logradouros dependerá de prévia autorização do Juiz da Infância e da Adolescência, ao qual cabe verificar se a ocupação é indispensável à sua própria subsistência ou à de seus pais, avós ou irmãos e se dessa ocupação não poderá advir prejuízo à sua formação moral. O parágrafo 3.º define como prejudicial à moralidade do menor o trabalho (a) prestado de qualquer modo em teatros de revista, boates, cassinos, cabarés, dancing e estabelecimentos análogos; (b) em empresas circenses, em funções de acrobata, saltimbanco, ginasta e outras semelhantes; (c) de produção, composição, entrega ou venda de escritos, impressos, cartazes, desenhos, gravuras, pinturas, emblemas, imagens e quaisquer outros objetos que possam, a

juízo da autoridade competente, prejudicar sua formação moral; (d) que consista na venda, a varejo, de bebidas alcoólicas.

Em seu artigo 406, a CLT permite à autoridade judicial autorizar ao menor de 18 anos o trabalho a que se referem as alíneas “a” e “b” do parágrafo 3.º, desde que a representação tenha fim educativo ou a peça de que participe não possa ser prejudicial à sua formação moral e desde que se certifique ser a ocupação do menor indispensável à própria subsistência ou à de seus pais, avós ou irmãos e não advir nenhum prejuízo à sua formação moral.

A CLT, em seu artigo 407, prevê que a verificação pela autoridade competente de que determinado trabalho executado pelo menor acarreta prejuízo à sua saúde, ao seu desenvolvimento físico ou a sua moral, poderá obrigá-lo a abandonar o serviço, devendo a empresa proporcionar meios para que o menor mude de função. Caso a empresa não venha a tomar as medidas possíveis e recomendadas, estará configurada a rescisão do contrato de trabalho.

O Estatuto da Criança e Adolescente, em seu artigo 149, dispõe que compete à autoridade judiciária disciplinar, por meio de portaria, ou autorizar, por meio de alvará, a participação de criança e adolescente em espetáculos públicos, ensaios e certames de beleza.

---

### **Art.º 9.º Medidas para o cumprimento efetivo**

---

Em relação ao dispositivo que prevê a designação das pessoas responsáveis pelas disposições que dão cumprimento à Convenção, a Portaria n.º 365/2002 do Ministério do Trabalho e Emprego determina que a CONAETI tem, entre suas atribuições, elaborar propostas para a regulamentação da Convenção n.º 138 e n.º 182 da OIT; verificar a conformidade das referidas Convenções com outros diplomas legais vigentes, visando promover as adequações legislativas porventura necessárias; propor mecanismos para o monitoramento da aplicação da Convenção n.º 182; acompanhar a implementação das medidas adotadas para a aplicação dos dispositivos das Convenções n.º 138 e n.º 182 no Brasil.

A CLT prevê o registro de todo empregado em Carteira de Trabalho e Previdência Social, o que inclui o trabalhador menor de 18 anos. A Carteira representa um instrumento oficial das relações de emprego e constitui um dos únicos documentos que retrata a vida funcional do trabalhador. Garantindo assim o acesso a alguns dos principais direitos trabalhistas, como seguro-desemprego, benefícios previdenciários e FGTS.

No âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego, existem Superintendências Regionais em cada um dos 27 estados brasileiros, sendo que em cada unidade desenvolvem-se fiscalizações de rotina priorizando o combate à exploração do trabalho infantil. Ainda de acordo com Instrução Normativa de março de 2013, as ações de combate ao trabalho infantil e proteção ao adolescente trabalhador devem ser rigorosas, com a obrigatoriedade da rescisão do contrato de trabalho, pagamento dos benefícios previstos em lei, notificados os empregadores e lavrado auto de infração, além de lançados em sistema do Ministério do Trabalho, para serem divulgadas e contabilizadas posteriormente.

## 2.3. Convenção n.º 182 e Recomendação n.º 190 sobre Piores Formas de Trabalho Infantil<sup>15</sup>

---

### Art.º 1.º Medidas imediatas e efetivas para garantir a interdição e eliminação das piores formas de trabalho das crianças

---

No Brasil, o principal programa de ação relativo à Convenção sobre as Piores Formas de Trabalho Infantil é o Plano Nacional de Enfrentamento e Erradicação do Trabalho Infantil, elaborado pela CONAETI que está na sua segunda edição (2011-2015).

Porém, existem inúmeros outros planos e ações que contribuem para os objetivos da Convenção, quais sejam: Plano Nacional Para a Erradicação do Trabalho Escravo, Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual Infanto-Juvenil, Programa Bolsa Família e desenvolvimento da Política Nacional de Saúde Para a Erradicação do Trabalho Infantil, no âmbito do Ministério da Saúde. Em 2006, o Governo Brasileiro aprovou o Plano Nacional para o Enfrentamento do Tráfico de Pessoas.

Sob a responsabilidade do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate a Fome (MDS) funcionam os Centros de Referência Especializada em Assistência Social (CREAS), parte integrante do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), que desenvolvem ações de combate ao trabalho infantil e de enfrentamento a situações de abuso e exploração sexual contra crianças e adolescentes.

Está em processo de consulta pública o Programa de implementação do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, que tem a finalidade de promover uma transformação efetiva da realidade ligada ao processo de inclusão social do adolescente autor de ato infracional, fez-se necessária a elaboração de parâmetros e diretrizes para a execução das medidas socioeducativas já foram discutidos pelos diversos setores da sociedade, sistematizados em um documento e aprovado pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), em 2006, conhecido como Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE). Ele constitui-se de guia para a implementação dos sistemas estaduais, municipais e do Distrito Federal, além de estabelecer, definitivamente, uma política de Direitos Humanos e intersetorial.

---

### Art.º 2.º Definição de Criança

---

Em relação à legislação brasileira, é importante observar que ela considera “criança” a pessoa com idade até 12 anos incompletos e “adolescente” todo(a) aquele(a) com idade entre 12 e 18 anos incompletos, diferentemente das convenções internacionais que definem criança como a pessoa menor de 18 anos (Brasil, 2004)<sup>16</sup>.

---

<sup>15</sup> Dados para este sub-capítulo foram retirados da publicação “Legislação comparada - Trabalho de crianças de adolescentes nos países do Mercosul”, OIT, 2007.

<sup>16</sup> As boas práticas da inspeção do trabalho no Brasil: a prevenção e erradicação do trabalho infantil / Organização Internacional do Trabalho. - Brasília: OIT, 2010, p. 17.

## **Art.º 3.º Definição das piores formas de trabalho das crianças**

### **a) Todas as formas de escravidão, tráfico, servidão, trabalho forçado ou obrigatório, conflito armado**

No Brasil, o Código Penal classifica como crime a redução à condição análoga a de escravo, quer submetendo alguém a trabalhos forçados ou a uma jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto, com aumento da pena se o crime for cometido contra criança ou adolescente (artigo 149); a frustração de direito assegurado por lei trabalhista (artigo 203); o aliciamento para o fins de emigração (artigo 206) e o aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional, configurando agravante se a vítima for menor de 18 anos (artigo 207).

Com a Lei n.º 11.106, de 2005, o tráfico internacional e o tráfico interno de pessoas para fins de prostituição foram tipificado nos artigos 231 e 231-A do Código Penal, com agravamento de pena quando a vítima for criança ou adolescente.

O Brasil é signatário da Convenção de Palermo (Decreto n.º 5.015, de 12 de março de 2004) e seus Protocolos Adicionais (Decretos n.º 5.016 e n.º 5.017, ambos de 12 de março de 2004) referentes ao tráfico de trabalhadores migrantes e de pessoas.

O Decreto n.º 5.007, de 8 de março de 2004, promulga o Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança referente à venda de crianças, à prostituição infantil e à pornografia infantil.

A Lei n.º 4.375/1964 (Lei do Serviço Militar), regulamentada pelo Decreto n.º 57.654, de 20 de janeiro de 1966, determina em seu artigo 19 que a obrigação para com o serviço militar, em tempos de paz, começa no 1º dia de janeiro do ano em que o brasileiro completar 18 (dezoito) anos de idade e subsistirá até 31 de dezembro do ano em que completar 45 (quarenta e cinco) anos.

O artigo 20 determina que será permitida aos brasileiros a prestação do Serviço Militar como voluntário, a partir do ano em que completarem 17 (dezessete) anos. O artigo 41, parágrafo 1.º permite que os voluntários para a prestação do Serviço Militar inicial, apresentem-se a partir da data em que completarem 16 (dezesseis) anos de idade. O artigo 239 determina que, para efeito do Serviço Militar, cessará a incapacidade civil do menor, na data em que completar 17 (dezessete) anos. Os voluntários que, no ato de incorporação ou matrícula, tiverem 17 (dezessete) anos incompletos deverão apresentar documento hábil, de consentimento do responsável. Desde que estas condições de recrutamento não permitam a utilização de crianças em conflitos armados, não há contradição com o artigo 3.º da Convenção.

O Decreto n.º 5.006, de 8 de março de 2004, promulga o Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança Relativo ao Envolvimento de Crianças em Conflitos Armados, que determina que os Estados Partes adotarão todas as

medidas possíveis para assegurar que membros de suas forças armadas menores de 18 anos não participem diretamente de hostilidades.

#### **b) Utilização, procura ou oferta de crianças para fins de prostituição, produção de pornografia ou de espetáculos pornográficos**

A Constituição Federal, em seu artigo 227, parágrafo 4.º, prevê punição severa para a exploração sexual de crianças e adolescentes. Este artigo encontra-se regulamentado no Estatuto da Criança e do Adolescente, com as respectivas sanções penais contidas nos artigos 240, 241 e 244-A.

A Lei n.º 11.829, de 2008, aprimorou esses artigos, penalizando quem produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente; vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente; oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente; adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente; simular a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica por meio de adulteração, montagem ou modificação de fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de representação visual; aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança, com o fim de com ela praticar ato libidinoso. Para efeito dos crimes previstos na Lei n.º 11.829/2008, a expressão “cena de sexo explícito ou pornográfica” compreende qualquer situação que envolva criança ou adolescente em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou exibição dos órgãos genitais de uma criança ou adolescente para fins primordialmente sexuais.

A Lei n.º 10.764, de 12 de novembro de 2003, altera os artigos 240 a 243 do Estatuto da Criança e do Adolescente, aumentando a pena, prevendo o agravamento para quem comete o crime prevalecendo-se em razão do exercício de cargo ou função, e tipificando de maneira mais abrangente os crimes de exposição da imagem da criança de forma pejorativa na Internet.

O Decreto n.º 5.007, de 8 de março de 2004, promulga o Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança referente à venda de crianças, à prostituição e à pornografia infantil.

O Código Penal prevê os crimes de coação sexual, com agravante quando a vítima tiver menos de 18 anos (artigo 128) e o proxenetismo contra menores de 18 anos, com agravante quando a vítima tiver menos de 14 anos (artigo 139).

Com a Lei n.º 12.015, de 2009, o tráfico internacional e o tráfico interno de pessoas para fins de exploração sexual foram tipificados nos artigos 231 e 231-A do Código Penal, com agravamento de pena quando a vítima for criança ou adolescente.

A Lei n.º 12.015, de 2009, incluiu no ECA artigo 244-B que criminaliza quem corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele

praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la, inclusive por meios eletrônicos.

O documento Aplicação das Normas Internacionais do Trabalho, 2005 (I) Relatório da Comissão de Peritos em Aplicação de Convenções e Recomendações (p. 222) expressa preocupação em relação ao número de crianças que, no Brasil, são exploradas sexualmente com fins comerciais. Solicita ao governo que comunique informações sobre a aplicação prática das sanções.

### **c) Utilização, recrutamento ou oferta de uma criança para atividades ilícitas, para a produção e tráfico de entorpecentes**

A legislação do Brasil prevê que é crime corromper ou facilitar corrupção de pessoa menor de 18 anos, com ela praticando ou sendo induzida a praticar ato ilícito (Lei n.º 2252/1954).

A Lei n.º 6.368/76, que dispõe sobre o tráfico ilícito e o uso de substâncias entorpecentes, criminaliza condutas e prevê, no inciso III do artigo 18, penas maiores sempre que o crime vitimar ou decorrer de associação com menores de 21 anos.

---

## **Art.º 4.º Determinação dos tipos de trabalho perigoso**

---

No Brasil, a Constituição Federal, em seu artigo 7.º, inciso XXXIII, proíbe o trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito anos. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) veda o trabalho penoso ou em locais que prejudiquem o desenvolvimento físico, psíquico, moral e social de crianças e adolescentes. Existe, inclusive, dispositivo proibindo o trabalho noturno.

Por sua vez, a Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), artigo 405, proíbe o trabalho noturno, ou em locais e serviços perigosos, insalubres ou moralmente danosos.

A princípio, a legislação brasileira encontra-se adaptada a esses dispositivos da Convenção, porém, existe uma situação que deve ser registrada:

(1) a Portaria SIT/MTE n.º 04, de 21.3.2002, permite que parecer técnico de profissional habilitado em segurança e medicina do trabalho autorize o trabalho/aprendizagem em condições de periculosidade ou insalubridade a adolescentes menores de 18 anos.

Esse tema tem sido objeto de debate pela Comissão Especial do Trabalho Infantil (CETID) e pelo Grupo de Estudos Relativos ao Trabalho Infante-Juvenil Doméstico (GETID), do Ministério do Trabalho e Emprego.

Em 2000, o Ministério do Trabalho e Emprego instituiu comissão formada por representantes do Governo Federal, do Ministério Público do Trabalho, dos empregadores e dos trabalhadores, que em 2001 apresentou a primeira lista com as 82 atividades que, por sua natureza ou pelas circunstâncias em que são executados, são susceptíveis de prejudicar a saúde, a segurança e a moral da criança de atividades que, por sua natureza ou pelas circunstâncias em que são executados (Portaria n.º 20, de 13 de setembro de 2001).

Novamente, em maio de 2005, a CONAETI instituiu uma Subcomissão para Análise e Redefinição das Atividades Perigosas ou Insalubres em Relação ao Trabalho Infantil, que revisou a referida lista.

O resultado do processo de revisão da lista de atividades perigosas foi oficializado por meio do Decreto n.º 6841 de 2008, que além de estabelecer “que a Lista TIP será revista periodicamente, se necessário, mediante consulta com as organizações de empregadores e trabalhadores interessadas”<sup>17</sup>, estabelece o seguinte:

**Art. 1.º** - Fica aprovada a Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil (Lista TIP), na forma do Anexo, de acordo com o disposto nos artigos 3.º, “d”, e 4.º da Convenção n.º 182 da Organização Internacional do Trabalho - OIT, aprovada pelo Decreto Legislativo n.º 178, de 14 de dezembro de 1999 e promulgada pelo Decreto n.º 3.597, de 12 de setembro de 2000.

**Art. 2.º** - Fica proibido o trabalho do menor de dezoito anos nas atividades descritas na Lista TIP, salvo nas hipóteses previstas neste decreto.

Parágrafo 1.º - A proibição prevista no caput poderá ser elidida:

- I. na hipótese de ser o emprego ou trabalho, a partir da idade de dezesseis anos, autorizado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, após consulta às organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas, desde que fiquem plenamente garantidas a saúde, a segurança e a moral dos adolescentes; e
- II. na hipótese de aceitação de parecer técnico circunstanciado, assinado por profissional legalmente habilitado em segurança e saúde no trabalho, que ateste a não exposição a riscos que possam comprometer a saúde, a segurança e a moral dos adolescentes, depositado na unidade descentralizada do Ministério do Trabalho e Emprego da circunscrição onde ocorrerem as referidas atividades.

Parágrafo 2.º - As controvérsias sobre a efetiva proteção dos adolescentes envolvidos em atividades constantes do parecer técnico referido no parágrafo 1.º, inciso II, serão objeto de análise por órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego, que tomará as providências legais cabíveis.

Parágrafo 3.º - A classificação de atividades, locais e trabalhos prejudiciais à saúde, à segurança e à moral, nos termos da Lista TIP, não é extensiva aos trabalhadores maiores de dezoito anos.

**Art. 3.º** - Os trabalhos técnicos ou administrativos serão permitidos, desde que fora das áreas de risco à saúde, à segurança e à moral, ao menor de dezoito e maior de dezesseis anos e ao maior de quatorze e menor de dezesseis, na condição de aprendiz.

**Art. 4.º** - Para fins de aplicação das alíneas “a”, “b” e “c” do artigo 3.º da Convenção n.º 182, da OIT, integram as piores formas de trabalho infantil:

---

<sup>17</sup> Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção do AdolescenteTrabalhador – 2. ed. –Brasília : Ministério do Trabalho e Emprego, 2011.

- I. todas as formas de escravidão ou práticas análogas, tais como venda ou tráfico, cativo ou sujeição por dívida, servidão, trabalho forçado ou obrigatório;
- II. a utilização, demanda, oferta, tráfico ou aliciamento para fins de exploração sexual comercial, produção de pornografia ou atuações pornográficas;
- III. a utilização, recrutamento e oferta de adolescente para outras atividades ilícitas, particularmente para a produção e tráfico de drogas; e
- IV. o recrutamento forçado ou compulsório de adolescente para ser utilizado em conflitos armados.

**Art. 5.º** - A Lista TIP será periodicamente examinada e, se necessário, revista em consulta com as organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas.

Parágrafo único. Compete ao Ministério do Trabalho e Emprego organizar os processos de exame e consulta a que se refere o caput.

---

### **Art.º 5.º Estabelecimento de mecanismos de fiscalização**

---

A inspeção do trabalho é de competência do Governo Federal e sua implementação se dá de maneira descentralizada, por meio das 27 Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego – SRTEs (até 2008, Delegacias Regionais do Trabalho – DRTs), unidades descentralizadas do MTE presentes nos 26 estados e no Distrito Federal.

Em 1985, a Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT) iniciou um processo de ampliação de sua capacidade, por meio do aumento do número de Auditores Fiscais do Trabalho (AFTs), admitidos por concurso público e que recebem treinamento especial para tratar de casos de trabalho infantil e ao trabalho em condições análogas às de escravo.

A competência dos auditores fiscais do trabalho de inspecionar o trabalho infantil tem como base principalmente a Constituição Federal de 1988 e o Regulamento da Inspeção do Trabalho, atualizado pelo Decreto n.º 4.552 de 2002. A Constituição Federal confere à União a competência para organizar, manter e executar a inspeção do trabalho (artigo 21, de, entre outras coisas, ingressar livremente nos locais de trabalho, sem aviso ou autorização prévias, interrogar empregadores e trabalhadores, examinar livros e documentos, apreender materiais, equipamentos ou documentos, embargar obras, interditar estabelecimentos, máquinas ou equipamentos e lavrar autos de infração, que podem levar à imposição de multa administrativa.

Os instrumentos-chaves da ação da inspeção no trabalho infantil são as Instruções Normativas (IN) que estabelecem critérios para implementação das ações de prevenção e erradicação do trabalho infantil e proteção aos adolescentes trabalhadores. A IN 66 de 2006, seguida pela IN 77 em 2009 e posteriormente substituída pela IN 102, outorga prioridade absoluta às denúncias de existência de trabalho infantil e outorga ao AFT as ferramentas necessárias para identificar e afastar crianças e adolescentes do trabalho. Em geral, as visitas de fiscalização são realizadas atendendo ordens de serviço que indicam as empresas ou locais a

serem fiscalizadas, dentro de um planejamento feito no âmbito da SRTE, seguindo as diretrizes da SIT, inciso XXIV)<sup>18</sup>.

As ações de fiscalização dos AFTs são executadas de acordo com um planejamento anual, ou quando provocadas por denúncia, geralmente provenientes de Conselhos Tutelares do Ministério Público do Trabalho ou de outros parceiros do MTE neste tema, como os demais integrantes do Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil. Desde 2006 as denúncias relativas ao trabalho infantil dispõem de prioridade absoluta de atendimento nos serviços públicos (Instruções Normativas do MTE 66/2006 e 77/2009).

O Ministério Público do Trabalho (MPT) é outro ator importante. Trata-se de um dos ramos do Ministério Público da União, é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do estado. O MPT tem autonomia funcional e administrativa e, dessa forma, atua como órgão independente dos poderes legislativo, executivo e judiciário.

Em 10 de novembro de 2000, foi criada no MPT, pela Portaria PGT 299, a Coordenadoria Nacional de Combate à Exploração do Trabalho de Crianças e Adolescentes (COORDINFÂNCIA), com o objetivo de promover, supervisionar e coordenar ações contra as variadas formas de exploração do trabalho de crianças e adolescentes, dando tratamento uniforme e coordenado ao referido tema no âmbito do Parque trabalhista.

As principais áreas temáticas de atuação da Coordenadoria são a promoção de políticas públicas para a prevenção e erradicação do trabalho infantil informal, a efetivação da aprendizagem, a proteção de atletas mirins, o trabalho infantil artístico, a exploração sexual comercial, as autorizações judiciais para o trabalho antes da idade mínima, o trabalho infantil doméstico, o trabalho em lixões, dentre outras, buscam dar proteção aos direitos fundamentais e sociais do cidadão diante de ilegalidades praticadas na seara trabalhista.

Além das denúncias recebidas pelo MPT, os(as) AFTs também podem encaminhar relatório ao órgão sobre as irregularidades constatadas pela inspeção. A partir destes relatórios, o MPT abre Inquérito Civil que decorre em duas hipóteses:

- i) o denunciado pode firmar um Termo de Ajuste de Conduta (TAC), assumindo a responsabilidade de corrigir as irregularidades e, dependendo da gravidade do caso, pagar indenização pela lesão coletiva causada aos trabalhadores;
- ii) se o denunciado se recusar a assinar o TAC, o MPT pode ajuizar uma Ação Civil Pública na Justiça do Trabalho, que julga sobre a procedência ou não do pedido<sup>19</sup>.

---

<sup>18</sup> As boas práticas da inspeção do trabalho no Brasil: op cit, p. 20.

<sup>19</sup> As boas práticas da inspeção do trabalho no Brasil: op cit, p. 24.

---

## **Art.º 6.º Elaboração e implementação de programas de ação**

---

No Brasil, o principal programa de ação relativo à Convenção sobre as Piores Formas de Trabalho Infantil é o Plano Nacional de Enfrentamento e Erradicação do Trabalho Infantil, elaborado pela CONAETI (2001-2015). Registra-se ainda o Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual Infanto-Juvenil, a Política Nacional de Saúde para a Erradicação do Trabalho Infantil e o Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas.

---

## **Art.º 7.º Medidas para implementação e cumprimento**

---

Para as crianças, os programas de assistência social incluem ações que mantêm a criança na escola em tempo integral, por meio da transferência de renda com vinculação à frequência escolar, participação nas ações sócioeducativa e atendimento em saúde (como o programa Bolsa-família/PETI, coordenado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate a Fome – MDS). Para os adolescentes com idade acima de 14 anos existem programas de Aprendizagem ou o Projovem-Adolescente, que oferecem uma formação técnico-profissional no local do trabalho, de acordo com a Lei de Aprendizagem. O objetivo principal dessa modalidade de trabalho é a relação de aprendizagem e não de produção. O adolescente ou jovem deve ter a carteira de trabalho assinada, na condição de aprendiz.

Efetivamente é a segunda edição do Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador (2011 e 2015) que traz o marco sob o qual as ações, iniciativas e medidas são cumpridas por vários ministérios. Vale salientar as seguintes:

Ministério do Trabalho e Emprego, por meio das ações de fiscalização.

Ministério da Saúde (MS), que definiu como ações para o período 2011/2012:

- disponibilização de informações sobre a saúde da criança e adolescente enquanto trabalhadores através do site do MS;
- implementação de sistema de informação relativo aos Agravos de Notificação Compulsória sobre Acidentes de Trabalho;
- apoio técnico por meio de capacitação à distância dos 200 Centros de Referência em Saúde do Trabalhador e as 27 Coordenações Estaduais de Atenção Básica para Ações da Política de Atenção Integral as Crianças e Adolescentes economicamente ativos; e,
- desenvolvimento de projetos pilotos sobre a Construção de Redes, intra e intersetoriais, para o combate ao trabalho infantil em proteção ao adolescente trabalhador em 05 municípios.

O Ministério da Educação, que promoveu avanço importante na política de educação por meio da ampliação do Programa Mais Educação (PNI n.º 17 de 24/04/ 2007) que visa fomentar a educação integral de crianças, adolescentes e jovens, por meio do apoio a atividades socioeducativas no contraturno escolar. Em parceria com o MDS, o MEC estipulou como critério central para a expansão do Programa Mais Educação nas áreas urbanas, a seleção de escolas que contam

com maioria de alunos pertencentes às famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família.

No Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, com os avanços em curso na implementação do Sistema Único de Assistência Social (SUAS)<sup>20</sup> e a aprovação da Lei n.º 12.455/2011, que o institui e o PETI, novos desafios se colocam para a prevenção e o enfrentamento do trabalho infantil. Desde 2005, com a Portaria n.º 666/2005, foi estabelecida a integração do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI) ao Programa Bolsa Família (PBF), buscando racionalizar e aprimorar os processos de gestão dos programas, ampliar a cobertura do PETI, estender as ações socioeducativas e de convivência do PETI para as crianças e adolescentes do PBF em situação de trabalho infantil e universalizar o PBF para as famílias do PETI que atendem aos seus critérios de elegibilidade.

Criado em outubro de 2003, o Programa Bolsa Família (PBF) é um programa federal de transferência condicionada e direta de renda a famílias em situação de pobreza e extrema pobreza. O Programa possui três eixos principais: transferência de renda, condicionalidades e ações/programas complementares. A transferência de renda promove o alívio imediato da pobreza. As condicionalidades reforçam o acesso a direitos sociais básicos nas áreas de educação, saúde e assistência social. Por sua vez, as ações e programas complementares objetivam o desenvolvimento das famílias, de modo que os beneficiários consigam superar a situação de vulnerabilidade.

O PETI, foi criado para erradicar o trabalho infantil de crianças e adolescentes de sete a 16 anos de idade, já alcança 3556 municípios e atende a mais 800 mil crianças e adolescentes. Ele se insere nas ações da Secretaria Nacional de Assistência Social do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

O Projeto Agente Jovem de Desenvolvimento Social e Humano é uma ação de assistência social destinada a jovens entre 15 e 17 anos, visando o seu desenvolvimento pessoal, social e comunitário. Proporciona capacitação teórica e prática, por meio de atividades que não configuram trabalho, mas que possibilitam a permanência do jovem no sistema de ensino, preparando-o para futura inserção no mercado. O público-alvo é formado por jovens que, prioritariamente, estejam fora da escola; que participem ou tenham participado de outros programas sociais.

A Proteção Social Especial (PSE) destina-se a famílias e indivíduos em situação de risco pessoal ou social, cujos direitos tenham sido violados ou ameaçados. Para integrar as ações da Proteção Especial, é necessário que o cidadão esteja enfrentando situações de violações de direitos por ocorrência de violência física ou psicológica, abuso ou exploração sexual; abandono, rompimento ou fragilização de vínculos ou afastamento do convívio familiar devido à aplicação de medidas.

---

<sup>20</sup> O SUAS é um sistema público que organiza, de forma descentralizada, os serviços socioassistenciais no Brasil. Com um modelo de gestão participativa, ele articula os esforços e recursos dos três níveis de governo para a execução e o financiamento da Política Nacional de Assistência Social (PNAS), envolvendo diretamente as estruturas e marcos regulatórios nacionais, estaduais, municipais e do Distrito Federal.

Diferentemente da Proteção Social Básica que tem um caráter preventivo, a PSE atua com natureza protetiva. São ações que requerem o acompanhamento familiar e individual e maior flexibilidade nas soluções. Comportam encaminhamentos efetivos e monitorados, apoios e processos que assegurem qualidade na atenção.

As atividades da Proteção Especial são diferenciadas de acordo com níveis de complexidade (média ou alta) e conforme a situação vivenciada pelo indivíduo ou família. Os serviços de PSE atuam diretamente ligados com o sistema de garantia de direito, exigindo uma gestão mais complexa e compartilhada com o Poder Judiciário, o Ministério Público e com outros órgãos e ações do Executivo. Cabe ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), em parceria com governos estaduais e municipais, a promoção do atendimento às famílias ou indivíduos que enfrentam adversidades.

O Centro de Referência Especializada em Assistência Social (CREAS) é a unidade pública estatal que oferta serviços da proteção especial, especializados e continuados, gratuitamente a famílias e indivíduos em situação de ameaça ou violação de direitos. Além da oferta de atenção especializada, o CREAS tem o papel de coordenar e fortalecer a articulação dos serviços com a rede de assistência social e as demais políticas públicas<sup>21</sup>.

---

## **Art.º 8.º Cooperação Internacional**

---

A Cooperação Sul-Sul é para o Brasil um importante e estratégico instrumento de parceria para o desenvolvimento, capaz de contribuir para o crescimento econômico, a redução da pobreza e das desigualdades e a inclusão social, a construção de um mundo mais justo, equilibrado, igualitário e sustentável. Para o país, esse tipo de cooperação, representa um esforço comum dos povos e países do Sul, baseado na idéia de que, através de um espírito de solidariedade ativa, os países em desenvolvimento podem construir soluções criativas e soberanas para seus problemas.

Sendo assim, iniciou-se em 2005 o Programa de Parceria Brasil-OIT para a Promoção da Cooperação Sul-Sul com uma troca de notas entre a OIT e o Governo Brasileiro para apoiar a Prevenção e Eliminação do Trabalho Infantil nos países africanos de língua portuguesa.

Desde então, as áreas de cooperação têm-se diversificado e os recursos do Governo brasileiro têm crescido substancialmente, além de serem aportados em todos os pilares da Agenda de Trabalho Decente. Em parceria com a OIT/IPEC, os recursos para iniciativas de cooperação sul-sul têm estado concentrados principalmente para iniciativas na América Latina, África e Ásia, em particular no Paraguai, Bolívia, Equador e Haiti, bem como MERCOSUL (Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai); nos PALOP's (Angola, Cabo Verde, Guiné-Bissau, Moçambique, São Tomé e Príncipe), com o apoio e colaboração da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP), Tanzânia e Timor Leste.

---

<sup>21</sup> <http://www.mds.gov.br/assistenciasocial/protECAoespecial>.

### 3. Rosto do trabalho infantil no Brasil<sup>22</sup>

#### Comportamento Recente do Trabalho Infantil

A experiência brasileira de prevenção e eliminação do trabalho infantil é reconhecida internacionalmente. Desde o início da década de 1990, o Estado e a sociedade brasileiros têm desenvolvido importantes ações voltadas à prevenção e eliminação do trabalho infantil. Os resultados alcançados são expressivos e durante a segunda metade da década de 2000 foi mantida a trajetória de declínio experimentada desde a década de 1990<sup>23</sup>.

Segundo a PNAD, o número de crianças e adolescentes ocupados, entre 05 e 17 anos de idade, reduziu-se em 1,05 milhão entre 2004 e 2009, passando de 5,30 milhões para 4,25 milhões nesses cinco anos. Como consequência, o percentual de crianças e adolescentes trabalhando (nível de ocupação) neste grupo etário reduziu-se nesse período de 11,8% para 9,8%, situando-se abaixo de dois dígitos desde 2009.

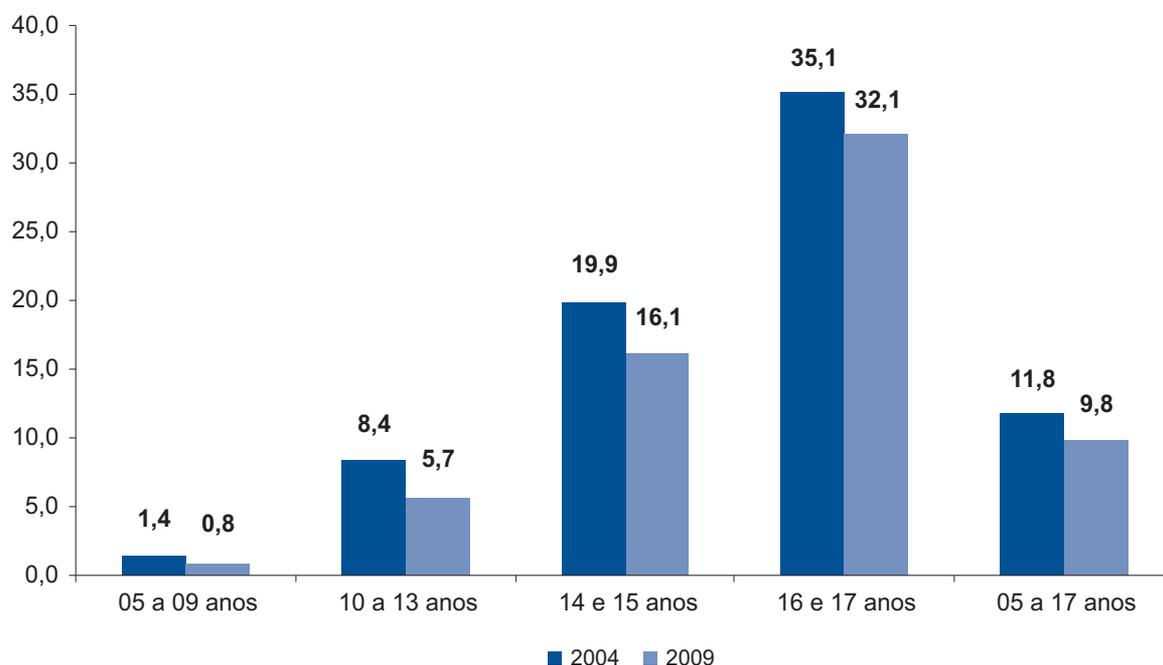
O trabalho infantil diminuiu em todos os grupos etários, conforme pode ser observado no Gráfico 19. Na faixa de 05 a 09 anos, a proporção de crianças ocupadas diminuiu de 1,4% para 0,8%, significando que o país está cada vez mais próximo de eliminar o trabalho entre as crianças dessa faixa etária. Apesar desse declínio, e do nível de ocupação ser inferior a 1,0%, um contingente de 123 mil meninos e meninas de 05 a 09 anos de idade ainda estava trabalhando no ano de 2009. A região Nordeste abriga 46,3% desse contingente (o correspondente a 57 mil crianças), seguida pelas regiões Sudeste (24 mil ou 19,5% do total) e Norte (20 mil ou 16,2% do total). Além de responder pelo maior número absoluto de crianças dessa faixa etária trabalhando, em termos do nível de ocupação (1,2%), o Nordeste também superava a média nacional.

Por sua vez, a proporção de crianças de 10 a 13 anos que trabalhavam reduziu-se de 8,4% para 5,7% entre 2004 e 2009 (2,7 pontos percentuais). Mesmo diante dessa redução expressiva, perdura o desafio de retirar do mercado de trabalho cerca de 785 mil crianças dessa faixa etária. O nível de ocupação das crianças dessa faixa etária nas regiões Nordeste e Norte (respectivamente 8,9% e 7,4%) superava em 2009, a média do país. Na área rural, a redução foi extremamente significativa (quase de dez pontos percentuais) ao passar de 25,1% em 2004 para 15,6% em 2009, conforme Tabela 48. Tratando-se da área urbana, cuja incidência do trabalho nessa faixa etária é bem menor, o declínio também ocorreu uma vez que o nível de ocupação passou de 4,2% para 3,4% durante o referido período.

<sup>22</sup> As informações contidas na introdução foram retiradas da publicação “Perfil do trabalho decente no Brasil: um olhar sobre as unidades da federação”, OIT, 2012.

<sup>23</sup> O número de crianças e adolescentes ocupados, entre 05 e 17 anos de idade, reduziu-se de 8,42 milhões (19,6% do total) para 4,85 milhões (10,8%) entre 1992 e 2007, significando uma diminuição de cerca de 3,57 milhões de pessoas dessa faixa etária inseridas no mercado de trabalho, segundo os dados da PNAD (exclusive a área rural da região Norte a exceção do Tocantins). Ver OIT (2009), Perfil do Trabalho Decente no Brasil.

**Gráfico 1: Percentual de crianças de 05 a 17 anos de idade ocupadas, segundo grupos etários. Brasil, 2004 - 2009**



Fonte: IBGE - Microdados da PNAD.

Por sua vez, a proporção de crianças de 10 a 13 anos que trabalhavam reduziu-se de 8,4% para 5,7% entre 2004 e 2009 (2,7 pontos percentuais). Mesmo diante dessa redução expressiva, perdura o desafio de retirar do mercado de trabalho cerca de 785 mil crianças dessa faixa etária. O nível de ocupação das crianças dessa faixa etária nas regiões Nordeste e Norte (respectivamente 8,9% e 7,4%) superava em 2009, a média do país. Na área rural, a redução foi extremamente significativa (quase de dez pontos percentuais) ao passar de 25,1% em 2004 para 15,6% em 2009, conforme Tabela 48. Tratando-se da área urbana, cuja incidência do trabalho nessa faixa etária é bem menor, o declínio também ocorreu uma vez que o nível de ocupação passou de 4,2% para 3,4% durante o referido período.

**Tabela 1: Percentual de crianças e adolescentes ocupados na semana de referência, por grupos etários  
Brasil, Grandes Regiões e unidades da federação, 2004 e 2009**

Área Geográfica	Percentual de Crianças e Adolescentes Ocupados por Grupos Etários (%)									
	2004					2009				
	5 a 9 anos	10 a 13 anos	14 e 15 anos	16 e 17 anos	10 a 17 anos	5 a 9 anos	10 a 13 anos	14 e 15 anos	16 e 17 anos	10 a 17 anos
<b>Brasil</b>	<b>1.4</b>	<b>8.4</b>	<b>19.9</b>	<b>35.1</b>	<b>18.2</b>	<b>0.8</b>	<b>5.7</b>	<b>16.1</b>	<b>32.1</b>	<b>14.8</b>
Área Urbana	0.6	4.2	13.9	30.1	13.4	0.3	3.4	12.6	28.7	12.0
Área Rural	4.8	25.1	44.2	57.8	37.7	2.7	15.6	30.6	47.1	27.0
<b>Região Norte</b>	<b>1.9</b>	<b>12.2</b>	<b>25.1</b>	<b>37.6</b>	<b>21.5</b>	<b>1.2</b>	<b>7.4</b>	<b>17.4</b>	<b>28.6</b>	<b>14.9</b>
Rondônia	3.7	15.0	30.5	42.5	25.9	2.7	13.4	23.0	36.7	22.0
Acre	1.2	14.9	23.9	38.8	22.4	2.5	10.0	20.2	33.3	17.6
Amazonas	1.1	8.2	14.6	24.6	13.6	1.0	4.7	12.6	22.2	10.8
Roraima	...	7.5	16.0	23.8	13.9	-	...	9.3	30.7	9.4
Pará	2.2	14.6	30.3	41.8	25.0	...	7.2	17.0	28.1	14.5
Amapá	...	2.7	6.1	20.7	7.7	0.1	1.4	12.3	11.6	6.7
Tocantins	...	10.5	30.2	50.4	25.3	...	12.8	28.3	44.2	24.2
<b>Região Nordeste</b>	<b>2.6</b>	<b>13.2</b>	<b>24.8</b>	<b>36.9</b>	<b>22.4</b>	<b>1.2</b>	<b>8.9</b>	<b>20.4</b>	<b>31.8</b>	<b>17.6</b>
Maranhão	2.8	17.6	26.3	42.8	26.7	...	8.1	21.9	32.0	17.3
Piauí	5.9	19.6	35.9	47.1	31.1	2.0	12.8	21.5	42.4	21.8
Ceará	2.1	12.3	26.2	37.7	22.4	1.3	9.8	24.0	35.0	19.9
Rio G. do Norte	2.4	7.1	17.1	27.3	15.4	1.2	8.4	19.0	29.0	16.6
Paraíba	1.7	15.1	25.0	36.1	23.1	...	3.9	14.7	23.3	11.6
Pernambuco	2.5	11.9	20.7	33.5	19.6	1.0	7.9	15.7	25.6	14.4
Alagoas	3.0	10.6	18.3	32.6	18.0	...	7.4	16.0	26.4	14.6
Sergipe	...	5.0	18.9	34.0	16.3	...	5.6	15.2	26.2	13.7
Bahia	2.5	13.5	27.0	36.8	23.0	1.5	10.3	23.4	36.5	20.1
<b>Região Sudeste</b>	<b>0.4</b>	<b>3.3</b>	<b>12.9</b>	<b>29.2</b>	<b>12.5</b>	<b>0.4</b>	<b>3.0</b>	<b>11.4</b>	<b>29.6</b>	<b>11.5</b>
Minas Gerais	1.1	6.2	17.3	37.4	17.0	0.9	5.8	18.9	35.5	16.3
Espírito Santo	0.8	8.1	23.9	38.4	19.6	0.9	5.4	11.1	33.9	13.5
Rio de Janeiro	...	1.1	7.6	17.2	6.8	...	0.9	5.7	18.1	6.3
São Paulo	...	2.0	11.6	28.4	11.6	...	2.0	9.3	30.5	10.7
<b>Região Sul</b>	<b>1.7</b>	<b>10.6</b>	<b>25.3</b>	<b>45.8</b>	<b>22.9</b>	<b>0.7</b>	<b>5.2</b>	<b>17.0</b>	<b>40.5</b>	<b>17.4</b>
Paraná	1.8	9.8	24.2	43.8	21.7	0.8	4.3	16.9	39.4	16.4
Santa Catarina	0.7	10.5	26.6	52.9	24.9	...	6.2	21.3	48.3	21.6
Rio G. do Sul	2.2	11.4	25.5	43.7	22.8	0.8	5.6	14.4	36.9	16.0
<b>Região Centro-Oeste</b>	<b>0.9</b>	<b>6.0</b>	<b>19.6</b>	<b>36.9</b>	<b>17.5</b>	<b>0.6</b>	<b>5.3</b>	<b>17.7</b>	<b>33.1</b>	<b>15.7</b>
Mato Grosso do Sul	1.2	6.2	18.4	41.7	17.9	...	3.4	14.2	35.6	14.2
Mato Grosso	1.4	9.7	29.3	47.2	24.3	...	6.6	21.4	35.1	18.3
Goiás	0.8	6.2	22.3	38.7	18.8	1.3	7.0	22.4	39.3	19.1
Distrito Federal	-	0.5	2.4	16.2	5.3	...	1.3	3.9	14.7	5.5

Fonte: IBGE - PNAD.

Obs: (...) Significa inexistência ou número de casos insignificantes na amostra.

O percentual de crianças e adolescentes com 14 e 15 anos de idade que trabalhava diminuiu de 19,9% para 16,1% entre 2004 e 2009. Entretanto, cerca de 1,15 milhão de pessoas nessas idades ainda estavam ocupadas no ano de 2009.

Vale ressaltar que esse elevado percentual de crianças e adolescentes de 14 e 15 anos ocupadas (16,1% em 2009) não pode ser atribuído ao trabalho vinculado à aprendizagem, o qual é permitido por lei para essa faixa etária, conforme será demonstrado em tópico específico a seguir; e sim a ocupações ou condições de trabalho proibidas para esta faixa etária.

Por fim, a proporção de adolescentes de 16 e 17 anos de idade ocupados diminuiu de 35,1% para 32,1% durante o período em análise. Em 2009, o contingente total de adolescentes ocupados nesse grupo etário era de 2,19 milhões, o correspondente a mais da metade (51,5%) do contingente total de crianças de 05 a 17 anos de idade que estavam trabalhando.

Esses dados demandam uma análise mais aprofundada. A legislação brasileira permite o trabalho de adolescentes de 16 e 17 anos de idade com as garantias trabalhistas e previdenciárias e a assinatura da carteira de trabalho, desde que a atividade laboral não seja exercida em jornadas extensas e nem em condições perigosas ou insalubres. O Decreto n.º 6.481, de 12 de junho de 2008, que regulamentou o literal d) do artigo 3.º da Convenção n.º 182, da OIT, ratificada pelo Brasil, atualizou a lista de atividades consideradas insalubres e perigosas que sejam susceptíveis de prejudicar a integridade física, mental, social, moral e o desenvolvimento de pessoas abaixo de 18 anos. Pelo Decreto, fica proibido o trabalho do menor de 18 anos - por força de dispositivo da Constituição Federal (artigo 7.º, XXXIII) - em 94 tipos de atividades, entre elas, a exploração sexual, trabalhos prejudiciais à moralidade e o trabalho doméstico.

As informações do PNAD dispostas na Tabela 49 indicam que a inserção das pessoas de 16 e 17 anos de idade no mercado laboral era marcada pela precariedade e até mesmo por situações de trabalho não permitidas para pessoas abaixo dos 18 anos. Pouco mais da metade (50,7%) dos 2,19 milhões de ocupados nessa faixa etária no ano de 2009 trabalhava na condição de empregado sem carteira de trabalho assinada, 18,8% como não remunerado, 5,0% na condição de trabalhador na produção para o próprio consumo e 7,5% por conta-própria.

Um significativo contingente de 182 mil adolescentes de 16 e 17 anos de idade estava ocupado no trabalho doméstico sem carteira, o que corresponde a uma situação ilegal de trabalho para 8,3% do total de adolescentes que trabalhavam na referida faixa etária, já que, como mencionado anteriormente, o trabalho doméstico só pode ser exercido a partir dos 18 anos de idade. Vale ressaltar que a maioria das pessoas entre 16 e 17 anos ocupadas no trabalho doméstico é essencialmente do sexo feminino. Estas adolescentes estão expostas a esforços físicos intensos, isolamento, abuso físico, psicológico e sexual; longas jornadas de trabalho; trabalho noturno; calor e exposição ao fogo, posições anti-ergonômicas e movimentos repetitivos, podendo comprometer decisivamente o seu processo de formação social e psicológica. As adolescentes são as mais vulneráveis, na medida em que representam cerca de 95,0% dos/as ocupados/as de 16 e 17 anos de idade que estavam inseridos/as na condição de trabalhador (a) doméstico.

Por fim, apenas 9,5% dos adolescentes trabalhavam na condição de *empregado com carteira*.

**Tabela 2: Pessoas de 16 e 17 anos de idade ocupadas por posição na ocupação Brasil, 2009**

Posição na ocupação	Número de Ocupados	%
Empregado com carteira	207.034	9,5
Outros Empregados sem carteira	1.111.005	50,7
Trabalhador doméstico sem carteira	181.912	8,3
Conta-própria	164.923	7,5
Empregador	X	X
Trabalhador na produção para o próprio consumo	108.778	5,0
Trabalhador na construção para o próprio uso	X	X
Não remunerado	412.324	18,8
<b>Total</b>	<b>2.189.898</b>	<b>100,0</b>

Fonte: IBGE - Microdados da PNAD.

OBS. X - Dado não divulgado pelo IBGE em função do número pequeno de ocorrências.

Elaboração: Escritório da OIT no Brasil.

Diante desse quadro de precariedade na inserção laboral, apenas 15,8% desses adolescentes de 16 e 17 anos de idade contribuíam para a previdência social.

Em termos absolutos e relativos, existem mais meninos (2,8 milhões) do que meninas (1,45 milhão) em situação de trabalho infantil. Aproximadamente 66,0% do número de crianças e adolescentes trabalhadores e trabalhadoras com idades compreendidas entre 05 e 17 anos, são do sexo masculino. Apesar das meninas estarem em menor número, elas estão sobre representadas em algumas categorias, em especial no trabalho infantil doméstico.

Cerca de dois terços (65,8%) das crianças e adolescentes de 05 a 17 anos que estavam trabalhando no ano de 2009 residiam em áreas urbanas e 34,2% moravam em áreas rurais.

Independentemente do grupo etário, a incidência do trabalho entre crianças e adolescentes é bastante mais acentuada entre aqueles que tem domicílio na área rural. Apesar da redução experimentada entre 2004 e 2009, nesse último ano a proporção de crianças de 05 a 09 anos de idade em situação de trabalho e residentes em áreas rurais (2,7%) era bastante superior àquela equivalente às áreas urbanas (0,3%). Entre as crianças e adolescentes de 10 a 17 anos de idade, tais proporções eram de 27,0% e 12,0% respectivamente, no ano de 2009.

No âmbito da atividade no trabalho principal, pouco mais de um terço das pessoas ocupadas (34,6%) exerciam atividades agrícolas, enquanto que o trabalho infantil era predominantemente desempenhado em atividades não agrícolas. A atividade no trabalho principal ocupa uma proporção de 65,4% dos meninos e meninas de 05 a 17 anos em 2009. Vale ressaltar que a atividade principal assumia variabilidade conforme a faixa etária das crianças e adolescentes ocupadas. Entre as crianças de 05 a 09 anos de idade, 74,2% trabalhavam em atividades agrícolas. Já no grupo de 10 a 14 anos de idade, havia um relativo equilíbrio (50,4% em atividades não agrícolas e 49,6% em atividades agrícolas), enquanto

entre os adolescentes de 15 a 17 anos de idade predominavam as atividades não agrícolas (73,6%).

Nas Unidades da Federação (UFs), de um modo geral, o trabalho infantil experimentou a trajetória de declínio refletida pela média nacional. Entretanto, cabe mencionar algumas particularidades que merecem destaque. A ocupação das crianças de 05 a 09 anos de idade diminuiu em praticamente todas as UFs, a exceção do Acre (cujo nível de ocupação dobrou, ao passar de 1,2% para 2,5% entre 2004 e 2009) e Goiás (aumento de 0,8% para 1,3%), conforme Tabela 48. No Espírito Santo, a ocupação apresentou relativa estabilidade ao oscilar de 0,8% para 0,9%.

Vale ressaltar que em algumas UFs, o trabalho infantil nessa faixa etária, era tão reduzido que nem sequer apresentava significância amostral: desde 2009, São Paulo, Rio de Janeiro, Distrito Federal, Sergipe e Tocantins e desde o ano de 2004, Roraima, Pará, Maranhão, Paraíba, Alagoas, Sergipe, Santa Catarina, Mato Grosso do Sul e Mato Grosso. Em se mantendo esta tendência de insignificância estatística até 2015, essa situação seria uma evidência da existência de importantes zonas livres de trabalho infantil nessa faixa etária, desde que se intensifiquem em oferta e qualidade as políticas públicas destinadas à proteção integral e à geração de oportunidades de trabalho decente para homens e mulheres, aliadas à oferta adequada de serviços e equipamentos que facilitem a conciliação entre o trabalho e as responsabilidades familiares.

Entre o grupo etário de 10 a 17 anos de idade, a proporção de ocupados e ocupadas reduziu em 24 das 27 unidades federativas. Apenas no Rio Grande do Norte, Goiás e Distrito Federal ocorreu um ligeiro aumento, conforme pode ser observado na Tabela 50.

Algumas UFs se destacam pela significativa redução do trabalho infantil experimentada entre 2004 e 2009. Na Paraíba, o percentual de crianças e adolescentes de 10 a 17 anos de idade que estavam trabalhando reduziu-se de 23,1% em 2004 para 11,6% em 2009, o que representa um declínio de 11,5 pontos percentuais em apenas cinco anos. No Pará, o percentual diminuiu de 25,0% para 14,5% e no Maranhão de 26,7% para 17,3%, durante o mesmo período.

Por outro lado, em 2009, o nível de ocupação ainda era bastante elevado no Tocantins (24,2%), Rondônia (22,0%), Piauí (21,8%), Santa Catarina (21,6%) e Bahia (20,1%), situando-se inclusive bastante acima da média nacional (14,8%). O percentual de crianças e adolescentes trabalhadores do sexo masculino entre 10 e 17 anos no Piauí (31,8%) e em Rondônia (30,8%), superava os 30,0%. No Piauí, também era bastante significativo o diferencial de incidência de trabalho infantil entre brancos (16,5%) e negros (23,4%).

**Tabela 3: Percentual de crianças de 10 a 17 anos ocupadas na semana de referência por sexo e raça ou cor  
Brasil, Grandes Regiões e Unidades da Federação, 2004 E 2009**

Áreas Geográficas	Percentual de crianças de 10 a 17 anos de idade ocupadas									
	2004					2009				
	Total	Homens	Mulheres	Branco	Negro	Total	Homens	Mulheres	Branco	Negro
<b>Brasil</b>	<b>18,2</b>	<b>23,6</b>	<b>12,7</b>	<b>16,4</b>	<b>19,9</b>	<b>14,8</b>	<b>19,1</b>	<b>10,4</b>	<b>13,6</b>	<b>15,8</b>
Área Urbana	13,4	16,9	9,9	12,6	14,3	12,0	14,6	9,3	11,2	12,7
Área Rural	37,7	49,7	24,4	37,5	37,9	27,0	37,3	15,4	27,4	26,9
<b>Região Norte</b>	<b>21,5</b>	<b>29,4</b>	<b>13,2</b>	<b>19,2</b>	<b>22,1</b>	<b>14,9</b>	<b>19,8</b>	<b>9,7</b>	<b>12,8</b>	<b>15,4</b>
Rondônia	25,9	31,9	18,5	19,3	29,3	22,0	30,8	13,2	23,3	21,4
Acre	22,4	30,7	14,8	23,4	22,2	17,6	23,9	11,0	14,2	18,7
Amazonas	13,6	20,3	6,7	12,7	13,8	10,8	12,9	8,5	9,6	11,0
Roraima	13,9	20,5	7,8	14,5	13,8	9,4	8,9	9,9	7,8	9,9
Pará	25,0	33,5	15,9	23,2	25,4	14,5	20,0	8,7	9,7	15,7
Amapá	7,7	11,4	4,5	6,0	7,8	6,7	7,4	6,1	6,2	6,9
Tocantins	25,3	35,6	15,1	21,9	26,2	24,2	32,1	15,2	22,1	24,8
<b>Região Nordeste</b>	<b>22,4</b>	<b>30,1</b>	<b>14,5</b>	<b>19,3</b>	<b>23,5</b>	<b>17,6</b>	<b>23,8</b>	<b>11,1</b>	<b>15,8</b>	<b>18,2</b>
Maranhão	26,7	34,5	18,3	20,4	28,6	17,3	23,9	9,9	17,2	17,3
Piauí	31,1	44,6	17,6	26,5	32,4	21,8	31,8	12,1	16,5	23,4
Ceará	22,4	29,8	15,3	20,9	23,1	19,9	25,3	14,6	18,9	20,3
Rio Grande do Norte	15,4	21,0	9,5	13,9	16,3	16,6	22,6	10,4	12,5	18,7
Paraíba	23,1	33,0	11,5	22,4	23,5	11,6	16,6	6,7	9,8	12,7
Pernambuco	19,6	27,3	12,4	18,1	20,3	14,4	20,1	8,4	12,6	15,4
Alagoas	18,0	25,7	10,4	14,5	19,6	14,6	20,3	9,0	11,3	15,5
Sergipe	16,3	21,8	10,8	10,4	18,4	13,7	18,9	8,4	15,4	13,1
Bahia	23,0	29,7	15,9	20,4	23,5	20,1	26,7	12,8	20,0	20,1
<b>Região Sudeste</b>	<b>12,5</b>	<b>15,6</b>	<b>9,4</b>	<b>11,6</b>	<b>13,8</b>	<b>11,5</b>	<b>14,2</b>	<b>8,7</b>	<b>10,6</b>	<b>12,5</b>
Minas Gerais	17,0	21,1	12,5	15,5	18,2	16,3	20,2	12,2	15,6	16,7
Espírito Santo	19,6	25,6	13,5	18,9	20,1	13,5	17,7	9,1	12,7	13,8
Rio de Janeiro	6,8	9,0	4,6	5,8	8,0	6,3	8,0	4,6	6,0	6,7
São Paulo	11,6	14,0	9,1	11,5	11,8	10,7	12,9	8,2	10,1	11,6
<b>Região Sul</b>	<b>22,9</b>	<b>28,4</b>	<b>17,3</b>	<b>22,9</b>	<b>22,8</b>	<b>17,4</b>	<b>20,8</b>	<b>13,8</b>	<b>17,5</b>	<b>17,0</b>
Paraná	21,7	27,3	16,2	20,3	25,5	16,4	20,0	12,7	16,2	16,8
Santa Catarina	24,9	30,5	19,0	25,3	22,4	21,6	24,0	18,9	21,4	22,4

Rio Grande do Sul	22,8	28,3	17,4	23,7	17,5	16,0	19,9	11,8	16,4	14,6
<b>Região Centro-Oeste</b>	<b>17,5</b>	<b>22,5</b>	<b>12,5</b>	<b>17,1</b>	<b>17,8</b>	<b>15,7</b>	<b>19,7</b>	<b>11,4</b>	<b>13,9</b>	<b>16,7</b>
Mato Grosso do Sul	17,9	22,5	13,1	18,2	17,7	14,2	17,7	10,4	13,2	15,1
Mato Grosso	24,3	32,1	16,3	20,2	26,5	18,3	22,2	14,0	15,2	19,8
Goiás	18,8	23,9	13,6	20,3	17,8	19,1	24,6	13,4	17,7	19,9

Fonte: IBGE – PNAD

Apesar da importância da análise agregada do trabalho infantil referente à faixa etária de 10 a 17 anos de idade, faz-se necessário considerar também algumas especificidades dos indicadores referentes aos grupos etários desagregados, sobretudo de 10 a 13 anos e de 14 e 15 anos, em função das especificidades do marco normativo nacional sobre a idade mínima para o trabalho.

Considerando-se a faixa etária de 10 a 13 anos, cujo trabalho é proibido por lei, seguindo a tendência nacional, observou-se declínio em 21 das 27 UFs, sendo bastante significativo em algumas delas. Na Paraíba, o nível de ocupação declinou de 15,1% em 2004 para 3,9% em 2009, perfazendo uma redução de 11,2 pontos percentuais (p.p) em apenas cinco anos. O declínio também foi significativo no Maranhão (-9,5 p.p.), Pará (-7,4% p.p), Piauí (-6,8% p.p) e Rio Grande do Sul (-5,8 p.p.).

Em cinco UFs, o nível de ocupação das crianças de 10 a 13 anos de idade aumentou ligeiramente entre 2004 e 2009: Tocantins (de 10,5% para 12,8%), Rio Grande do Norte (de 7,1% para 8,4%), Goiás (de 6,2% para 7,0%), Sergipe (de 5,0% para 5,6%) e Distrito Federal (de 0,5% para 1,3%). Por fim, em São Paulo, o nível de ocupação permaneceu estável em 2,0%.

Tratando-se do grupo etário compreendido por adolescentes de 14 e 15 anos de idade – no qual é permitida a aprendizagem – observou-se declínio em 22 UFs entre 2004 e 2009, sendo que em cinco delas o mesmo foi superior a dez pontos percentuais:

- Piauí (-14,4 p.p.) ao diminuir de 35,9% para 21,5%;
- Pará (-13,3 p.p.) ao diminuir de 30,3% para 17,0%;
- Espírito Santo (-12,8% p.p.) ao declinar de 23,9% para 11,1%;
- Rio Grande do Sul (-11,1 p.p.) ao reduzir de 25,5% para 14,4%;
- Paraíba (-10,4%) ao reduzir de 25,0% para 14,7%.

Já em cinco UFs, o nível de ocupação aumentou, com destaque para o Amapá cuja proporção de adolescentes de 14 e 15 anos de idade trabalhando dobrou em apenas cinco anos, ao passar de 6,1% para 12,3% entre 2004 e 2009. Nas demais UFs – Minas Gerais, Rio Grande do Norte, Goiás e Distrito Federal – o aumento do nível de ocupação foi menos expressivo.

Vale destacar que nas UFs de Goiás e do Distrito Federal, o nível de ocupação aumentou entre 2004 e 2009 tanto entre as crianças de 10 a 13 anos de idade, como entre os adolescentes de 14 e 15 anos de idade.

## **O Número e Representatividade dos Adolescentes Aprendizizes de 14 e 15 Anos de Idade em Relação à População Infantil Ocupada**

De um modo geral, quando da divulgação do número e percentual de pessoas entre 14 e 15 anos de idade ocupadas, sempre há o comentário de que nessa faixa etária é permitida pela legislação nacional a ocupação na condição de aprendiz e que, portanto, determinado segmento desse contingente de adolescentes ocupados/as, não estaria propriamente exercendo trabalho proibido pela legislação, uma vez que se inseria na condição de aprendiz.

Com o intuito de mensurar a parcela de ocupados com 14 e 15 anos de idade que correspondia a aprendiz, serão combinados os dados da PNAD com os microdados da RAIS do MTE referentes ao número de aprendizizes informados pelos estabelecimentos declarantes.

Segundo as informações da PNAD, no ano de 2009, um contingente de 1,15 milhão de adolescentes de 14 e 15 anos de idade estava trabalhando no país, o correspondente a 16,1% do total de pessoas nessa faixa etária. Nesse mesmo ano, a RAIS registrava 18,6 mil contratos de aprendizizes entre adolescentes de 14 e 15 anos de idade, conforme Tabela 51. Em frente a esse contexto, constata-se que apenas 1,6% da população ocupada nesta faixa etária estava inserida na condição de aprendiz. Tal percentual era ainda menor nas regiões Nordeste (0,3%) e Norte (0,7%) do país, exatamente naquelas em que se observavam elevadas proporções de adolescentes ocupados nessa faixa etária - 20,4% e 17,4%, respectivamente - sendo que essa proporção da região Nordeste era a mais elevada do país.

Entre as Unidades da Federação (UFs), 16 das 27 apresentavam um percentual de aprendizizes de 14 e 15 anos de idade em relação ao total de ocupados na mesma faixa etária, abaixo da média nacional de 1,6% em 2009, sendo que em nove delas o referido percentual não alcançava sequer 1,0% - todas essas se localizavam nas regiões Norte e Nordeste do país.

Vale destacar que os três estados do país com maiores proporções de ocupados com 14 e 15 anos de idade em 2009 – Tocantins (28,3%), Ceará (24,0%) e Bahia (23,4%) – figuravam entre aqueles com menores percentuais de aprendizizes nessa faixa etária – 0,2%, 0,1% e 0,2%, respectivamente.

**Tabela 4: Número de adolescentes ocupados e de aprendizes de 14 e 15 anos de idade e percentual de aprendizes em relação ao total de ocupados de 14 e 15 anos de idade**  
**Brasil, Grandes Regiões e Unidades da Federação, 2009**

Área Geográfica	2009		
	Número de Ocupados de 14 e 15 anos	Número de Aprendizes de 14 e 15 anos	% de Aprendizes entre os Ocupados
<b>Brasil</b>	<b>1,152,841</b>	<b>18,631</b>	<b>1.6</b>
<b>Grandes Regiões</b>			
Norte	115,402	824	0.7
Nordeste	463,708	1,326	0.3
Sudeste	305,447	9,864	3.2
Sul	174,772	4,083	2.3
Centro-Oeste	93,512	2,534	2.7
<b>Unidades da Federação</b>			
Rondônia	15,522	172	1.1
Acre	6,614	72	1.1
Amazonas	18,688	272	1.5
Roraima	1,753	31	1.8
Pará	53,058	205	0.4
Amapá	3,311	33	1.0
Tocantins	16,456	39	0.2
Maranhão	59,107	45	0.1
Piauí	30,576	247	0.8
Ceará	93,710	128	0.1
Rio Grande do Norte	24,954	127	0.5
Paraíba	23,090	16	0.1
Pernambuco	53,210	114	0.2
Alagoas	23,038	200	0.9
Sergipe	13,259	145	1.1
Bahia	142,764	304	0.2
Minas Gerais	139,062	1,364	1.0
Espírito Santo	14,072	2,257	16.0
Rio de Janeiro	28,286	1,174	4.2
São Paulo	124,027	5,069	4.1
Paraná	72,417	1,507	2.1
Santa Catarina	49,554	986	2.0
Rio Grande do Sul	52,801	1,590	3.0
Mato Grosso do Sul	13,176	235	1.8
Mato Grosso	24,501	393	1.6
Goiás	52,469	1,130	2.2
Distrito Federal	3,366	776	23.1

Fonte: IBGE - Microdados da PNAD e MTE - RAIS.  
 Elaboração: Escritório da OIT no Brasil.

As maiores proporções de aprendizes adolescentes com 14 e 15 anos de idade em relação ao total de ocupados nesse grupo etário em 2009 eram observadas no Distrito Federal (23,1%), Espírito Santo (16,0%), Rio de Janeiro (4,2%) e São Paulo (4,1%).

## 4. Algumas políticas nacionais em prol da luta contra o trabalho infantil<sup>24</sup>

### Crianças e Adolescentes Resgatadas de Situação de Trabalho

A Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT) do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) desenvolve ações de fiscalização do trabalho, articulação e mobilização social destinadas à prevenção e eliminação do trabalho infantil no país. Com base nas informações oriundas do Sistema de Informações sobre Focos de Trabalho Infantil (SITI), foram realizadas em todo o país cerca de 6.650 ações de fiscalização entre 2007 e 2010, que redundaram na retirada de aproximadamente 22,5 mil crianças e adolescentes de situações irregulares de trabalho infantil.

Apesar da redução do número de crianças e adolescentes encontradas em situação de trabalho ilegal, via fiscalização do trabalho – em consonância com a redução do trabalho infantil apontada pelas pesquisas domiciliares – vem crescendo o número de ações fiscais realizadas pelos Auditores Fiscais do Trabalho (AFTs). Este crescimento reflete duas decisões políticas desse Ministério: o fortalecimento da Seção de Inspeção do Trabalho Infantil, tanto no âmbito nacional quanto regional e o aperfeiçoamento do protocolo de inspeção do trabalho, onde o tema do trabalho infantil ganha destaque especial e prioridade. Com efeito, ao passo em que o contingente de crianças e adolescentes afastadas do trabalho diminuiu de 6,2 mil no ano de 2007 para 5,6 mil em 2010, o número de ações fiscais mais do que triplicou, ao crescer de 981 para 3.284 durante o mesmo período. Esses dados e tendências revelam as dimensões atuante, vigilante e preventiva da fiscalização, nas iniciativas contra o trabalho infantil. Evidenciam também que, chegar ao núcleo duro do trabalho infantil, mais invisível, difuso e disperso, requer uma intensificação das ações de fiscalização.

A região Nordeste respondia por 61,5% (13,8 mil pessoas) de todo o contingente de crianças e adolescentes afastados durante as ações de fiscalização entre 2007 e 2010. O Ceará (com 4,8 mil crianças e adolescentes), Bahia (4,1 mil), Mato Grosso do Sul (1,4 mil) e Maranhão (1,1 mil) apresentavam os maiores contingentes de crianças e adolescentes afastados de situação irregular de trabalho. Por outro lado, Roraima e Rondônia possuíam os menores contingentes – 21 e 105 pessoas, respectivamente.

Conforme pode ser observado na Tabela 52, em diversas UFs é muito pequena a proporção de municípios nos quais foram realizadas ações fiscais da área de inspeção do trabalho. Vale ressaltar que essa pequena proporção figura inclusive

<sup>24</sup> As informações contidas na introdução foram retiradas da publicação “Perfil do trabalho decente no Brasil: um olhar sobre as unidades da federação”, OIT, 2012.

em UFs cuja incidência (absoluta e/ou relativa) de trabalho infantil ainda é elevada.

No Estado da Bahia, de acordo com a PNAD, por exemplo, que apresentava em 2009 uma proporção de 20,1% de crianças e adolescentes de 10 a 17 anos de idade trabalhando (o equivalente a 467 mil pessoas), em apenas 77 dos 417 municípios (18,5% do total) foram realizadas ações fiscais entre os anos de 2007 e 2010, segundo os dados do SITI. A mesma situação de baixa proporção de municípios fiscalizados pode ser constatada em Pernambuco (4,3%), Maranhão (10,6%), Minas Gerais (12,8%), Rio Grande do Sul (12,5%) e Piauí (15,6%).

No quadro abaixo se pode notar que, apesar de que a incidência do trabalho infantil nos três estados do sul é alta, sendo superior inclusive que a região nordeste, em especial entre crianças e adolescentes com domicílio nas áreas rurais e em atividades agrícolas, o número de crianças afastadas pela ação da fiscalização, não observou a mesma tendência das demais regiões.

**Tabela 5: Número de crianças e adolescentes afastadas de situação irregular de trabalho infantil e número de ações fiscais e de municípios fiscalizados Brasil, Grandes Regiões e Unidades da Federação, acumulado de 2007 a 2010**

Área Geográfica	Número de Ações Fiscais Realizadas	Número de Municípios			Número Total de Crianças e Adolescentes Afastadas do Trabalho
		Fiscalizados	Total	% Fiscalizado	
<b>Região Norte</b>	<b>498</b>	<b>139</b>	<b>449</b>	<b>31</b>	<b>1,903</b>
Rondônia	20	12	52	23	105
Acre	43	13	22	59	179
Amazonas	45	10	62	16	249
Roraima	85	14	15	93	21
Pará	168	43	143	30	557
Amapá	22	10	16	63	195
Tocantins	115	37	139	27	597
<b>Região Nordeste</b>	<b>1,861</b>	<b>319</b>	<b>1,794</b>	<b>18</b>	<b>13,871</b>
Maranhão	49	23	217	11	1,102
Piauí	89	35	224	16	306
Ceará	645	45	184	24	4,818
Rio Grande do Norte	34	19	167	11	594
Paraíba	133	46	223	21	325
Pernambuco	26	8	185	4	1,531
Alagoas	152	30	102	29	811
Sergipe	179	36	75	48	273
Bahia	554	77	417	18	4,111
<b>Região Sudeste</b>	<b>1,398</b>	<b>273</b>	<b>1,668</b>	<b>16</b>	<b>2,465</b>
Minas Gerais	342	109	853	13	1,288
Espírito Santo	39	14	78	18	290
Rio de Janeiro	423	46	92	50	472
São Paulo	594	104	645	16	415
<b>Região Sul</b>	<b>996</b>	<b>208</b>	<b>1,188</b>	<b>18</b>	<b>1,489</b>
Paraná	206	71	399	18	496
Santa Catarina	614	75	293	26	407
Rio Grande do Sul	176	62	496	13	586
<b>Região Centro-Oeste</b>	<b>1,896</b>	<b>159</b>	<b>466</b>	<b>34</b>	<b>2,822</b>
Mato Grosso do Sul	553	53	78	68	1,422
Mato Grosso	323	43	141	30	503
Goiás	522	62	246	25	620
Distrito Federal	498	1	1	100	277
<b>Total Brasil</b>	<b>6,649</b>	<b>1,098</b>	<b>5,565</b>	<b>19.7</b>	<b>22,550</b>

Fonte: MTE/SIT - Sistema de Informações sobre Focos de Trabalho Infantil.  
Elaboração: Escritório da OIT no Brasil.

Por sua vez, cerca de 17,3 mil crianças e adolescentes afastadas (77,0% do total) entre 2007 e 2010 pertenciam ao sexo masculino, enquanto que 5,2 mil (23,0% do total) ao feminino.

No concernente à composição por faixa etária, 260 crianças (1,2% do total) tinham até 04 anos de idade e 2,6 mil (11,5%) de 05 a 09 anos. O maior contingente de crianças afastadas se encontrava no grupo etário de 10 a 15 anos de idade – 15,0 mil ou dois terços do total (66,6%). Por fim, cerca de 4,7 adolescentes (20,7% do total) tinham 16 ou 17 anos de idade.

### **Autorizações Judiciais**

No sentido contrário às ações do MTE, registrou-se no país, entre 2005 e 2009, 27.752 autorizações judiciais para o trabalho de crianças e adolescentes com menos de 16 anos, sendo que 1.098 delas foram emitidas para crianças e adolescentes com menos de 14 anos. Sendo assim, foram emitidas em média 462 autorizações por mês ou 15 autorizações por dia para crianças e adolescentes abaixo da idade para admissão ao trabalho ou ao emprego e, dentre estas autorizações, a cada dois dias foi emitida uma autorização para criança e adolescente abaixo dos 14 anos.

A região Sudeste participou com 55,0% dessas autorizações, seguida da região Sul (25,0%) e Centro Oeste (8,0%). Em 2009 os estados de São Paulo, Rio Grande do Sul, Minas Gerais, Paraná e Santa Catarina, nessa ordem, foram os que mais produziram autorizações judiciais para trabalho de crianças e adolescentes abaixo da idade mínima para admissão ao trabalho ou ao emprego.

### **O Trabalho Infantil no Setor Agropecuário: agricultura familiar e não familiar**

O Censo Agropecuário 2006, realizado pelo IBGE, pela primeira vez incorporou um levantamento específico sobre a agricultura familiar no país, preenchendo uma importante lacuna de informações oficiais sobre o tema. No módulo do questionário referente à investigação do total de pessoas ocupadas<sup>25</sup> no setor agropecuário, é possível identificar os contingentes de ocupados com idade superior e inferior a 14 anos de idade.

Dessa forma, o Censo Agropecuário 2006 torna possível identificar, pela primeira vez, por intermédio de um levantamento censitário, o trabalho infantil em atividades agropecuárias sob a perspectiva da agricultura familiar e *não familiar*.

O conceito de agricultura familiar adotado pelo Censo Agropecuário 2006 é o mesmo estabelecido pela Lei n.º 11.326, de 24 de julho de 2006, que estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais<sup>26</sup>.

<sup>25</sup> Foram considerados como pessoal ocupado no estabelecimento todas as pessoas que trabalharam em atividades agropecuárias ou em atividades não-agropecuárias de apoio às atividades agropecuárias, como motoristas de caminhão, cozinheiro, mecânico, contador e outros, bem como os produtores ou administradores de explorações comunitárias, juntamente com as pessoas que tinham laços de parentesco com eles e que estiveram trabalhando no estabelecimento, no período de referência. (IBGE, 2009a).

<sup>26</sup> Art. 3.º - Para os efeitos desta Lei, considera-se agricultor familiar e empreendedor familiar rural aquele que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

Do ponto de vista da ocupação<sup>27</sup>, o censo agropecuário registrou 12,3 milhões de pessoas trabalhando vinculadas à agricultura familiar, o correspondente a 74,5% do pessoal ocupado ao final de dezembro de 2006 (cerca de 16,5 milhões de trabalhadores). A agricultura *não familiar* abrigava 4,2 milhões de trabalhadores, o correspondente a 25,5% do total de ocupados em estabelecimentos agropecuários.

Os dados do censo evidenciavam um contingente de 1,06 milhão de crianças com menos de 14 anos de idade trabalhando no conjunto dos estabelecimentos agropecuários recenseado em todo o país, o que corresponde a 6,4% do total das pessoas ocupadas, conforme Tabela 53. Considerando-se a composição por sexo, observava-se um ligeiro predomínio de meninos trabalhando (596 mil, ou 56,0% do total) em comparação com as meninas (466 mil, ou 44,0% do total). Fazendo as análises das tendências, percebe-se que a conjugação de quatro elementos, domicílio, ocupação, sexo e idade, permite identificar que as meninas com menos de 14 anos vivendo em áreas rurais estão mais propensas ao trabalho infantil do que meninos e meninas das áreas urbanas.

As regiões Norte (com 19,9% do total) e Nordeste (com 45,7% do total) respondiam juntas por 65,6% do total de crianças ocupadas em atividades agropecuárias no país. Na região Norte, o trabalho infantil representava 12,8% da mão de obra no setor – percentual situado bastante acima daquele equivalente à média nacional (6,4%, conforme mencionado anteriormente).

Com aproximadamente 910 mil crianças ocupadas, a agricultura familiar respondia por 85,6% do total de pessoas com idade inferior a 14 anos que estavam trabalhando em estabelecimentos agropecuários. Já na agricultura não familiar, havia 152 mil crianças ocupadas (14,4% do total). Entre as Grandes

---

I - não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais; II - utilize predominantemente mão de obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento; III - tenha renda familiar predominantemente originada de atividades econômicas vinculadas ao próprio estabelecimento ou empreendimento; IV - dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família. Parágrafo 1.º - O disposto no inciso I do caput deste artigo não se aplica quando se tratar de condomínio rural ou outras formas coletivas de propriedade, desde que a fração ideal por proprietário não ultrapasse 4 (quatro) módulos fiscais. Parágrafo 2.º - São também beneficiários desta Lei: I - silvicultores que atendam simultaneamente a todos os requisitos de que trata o caput deste artigo, cultivem florestas nativas ou exóticas e que promovam o manejo sustentável daqueles ambientes; II - aquicultores que atendam simultaneamente a todos os requisitos de que trata o caput deste artigo e explorem reservatórios hídricos com superfície total de até 2 ha (dois hectares) ou ocupem até 500m<sup>3</sup> (quinhentos metros cúbicos) de água, quando a exploração se efetivar em tanques-rede; III - extrativistas que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos II, III e IV do caput deste artigo e exerçam essa atividade artesanalmente no meio rural, excluídos os garimpeiros e faiscadores; IV - pescadores que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos I, II, III e IV do caput deste artigo e exerçam a atividade pesqueira artesanalmente. Para delimitar a “agricultura familiar” no censo agropecuário segundo o princípio legal acima, O IBGE utilizou o método de exclusão sucessivas e complementares, ou seja, para o estabelecimento ser classificado como de “agricultura familiar” precisava atender simultaneamente a todas as condições estabelecidas. (IBGE, 2009a).

<sup>27</sup> A população ocupada na agricultura familiar se distribuía em 4,3 milhões de estabelecimentos agropecuários, o correspondente a 84,4% do total de estabelecimentos existentes no país no ano de 2006. Tratando-se da área ocupada, a agricultura familiar respondia por cerca de um quarto (24,3%) do total. Sendo assim, 15,6% dos estabelecimentos pertenciam à agricultura não familiar e a área ocupada pela mesma representava 75,7% do total.

Regiões do País, a participação da agricultura familiar no trabalho infantil era mais representativa no Norte e Nordeste (cerca de 89,0% do total), enquanto a agricultura não familiar era mais significativa nas regiões Centro-Oeste e Sudeste – ao abrigar 30,1% e 26,4% das crianças que estavam trabalhando no setor agropecuário em dezembro de 2006.

A organização das relações de trabalho nestas regiões corrobora o entendimento destas tendências: enquanto no Centro-Oeste e Sudeste o agronegócio está mais desenvolvido e com menos envolvimento de crianças e adolescentes, nas regiões Norte e Nordeste, a produção agrícola depende mais do modo de produção familiar ou de pequeno porte com um maior envolvimento de pessoas menores de 18 anos.

Merece destaque o fato de que as maiores participações de trabalho infantil na composição da ocupação do setor agropecuário eram observadas nos Estados da região Norte do país. Com efeito, no Acre, o trabalho infantil representava 18,6% da mão de obra no setor, sendo que tal proporção era igualmente elevada no Amazonas (16,0%), Roraima (15,8%), Rondônia (12,5%), Pará e Tocantins (ambos com 11,3%), situando-se bastante acima da média nacional (6,4%).

Em termos absolutos, os maiores contingentes de crianças trabalhando no setor agropecuário eram encontrados na Bahia (132 mil ou 12,4% do total), Pará (cerca de 90 mil ou 8,4% do total) e Minas Gerais (cerca de 82 mil ou 7,7% do total). Nessas três unidades federativas, o trabalho infantil predominava amplamente na agricultura familiar – 77,9% em Minas Gerais, 89,7% no Pará e 87,2% na Bahia.

**Tabela 6: Crianças com menos de 14 anos de idade ocupadas em estabelecimentos agropecuários por tipo de agricultura e participação percentual da mão de obra infantil no total da ocupação do setor  
Brasil, Grandes Regiões e Unidades da Federação, 2006**

Municípios	Pessoal Ocupado em Estabelecimentos Agropecuários						Participação % de Crianças no Total de Ocupados no Setor Agropecuário	Distribuição % das Crianças Ocupadas no Setor Agropecuário	
	Todas as Pessoas			Crianças com menos de 14 anos de idade				Agricultura	
	Total	Distribuição % Agricultura		Total	Agricultura			Não Familiar	Familiar
		Não Familiar	Familiar		Não Familiar	Familiar			
<b>Brasil</b>	<b>16,567,544</b>	<b>74.4</b>	<b>25.6</b>	<b>1,062,301</b>	<b>152,666</b>	<b>909,635</b>	<b>6.4</b>	<b>14.4</b>	<b>85.6</b>
<b>Grandes Regiões</b>									
Norte	1,655,645	83.6	16.4	211,346	23,560	187,786	12.8	11.1	88.9
Nordeste	7,698,631	82.7	17.3	485,687	52,346	433,341	6.3	10.8	89.2
Sudeste	3,282,962	54.8	45.2	116,535	30,797	85,738	3.5	26.4	73.6
Sul	2,920,420	76.7	23.3	178,189	24,745	153,444	6.1	13.9	86.1
Centro-Oeste	1,009,886	52.7	47.3	70,544	21,218	49,326	7.0	30.1	69.9
<b>Unidades da Federação</b>									
Rondônia	277,756	84.0	16.0	34,643	4,348	30,295	12.5	12.6	87.4
Acre	99,578	83.2	16.8	18,488	2,576	15,912	18.6	13.9	86.1
Amazonas	266,667	91.4	8.6	42,793	2,126	40,667	16.0	5.0	95.0
Roraima	29,509	84.5	15.5	4,653	439	4,214	15.8	9.4	90.6
Pará	792,209	84.0	16.0	89,578	9,228	80,350	11.3	10.3	89.7
Amapá	13,095	79.2	20.8	1,267	132	1,135	9.7	10.4	89.6
Tocantins	176,831	69.5	30.5	19,924	4,711	15,213	11.3	23.6	76.4
Maranhão	991,593	86.5	13.5	76,830	6,906	69,924	7.7	9.0	91.0
Piauí	831,827	86.8	13.2	63,612	6,733	56,879	7.6	10.6	89.4
Ceará	1,145,985	84.6	15.4	80,692	7,929	72,763	7.0	9.8	90.2
Rio Grande do Norte	247,507	77.4	22.6	12,633	2,157	10,476	5.1	17.1	82.9
Paraíba	490,287	83.8	16.2	26,652	2,922	23,730	5.4	11.0	89.0
Pernambuco	944,907	82.6	17.4	59,471	5,732	53,739	6.3	9.6	90.4
Alagoas	451,742	72.2	27.8	21,992	1,811	20,181	4.9	8.2	91.8
Sergipe	268,799	84.1	15.9	11,577	1,167	10,410	4.3	10.1	89.9
Bahia	2,325,984	80.9	19.1	132,228	16,989	115,239	5.7	12.8	87.2
Minas Gerais	1,896,924	62.1	37.9	81,802	18,072	63,730	4.3	22.1	77.9
Espírito Santo	317,559	63.7	36.3	15,877	4,947	10,930	5.0	31.2	68.8
Rio de Janeiro	157,674	58.3	41.7	3,421	949	2,472	2.2	27.7	72.3
São Paulo	910,805	36.0	64.0	15,435	6,829	8,606	1.7	44.2	55.8
Paraná	1,117,084	69.9	30.1	65,146	11,640	53,506	5.8	17.9	82.1
Santa Catarina	571,516	82.0	18.0	38,765	4,200	34,565	6.8	10.8	89.2
Rio Grande do Sul	1,231,820	80.5	19.5	74,278	8,905	65,373	6.0	12.0	88.0
Mato Grosso do Sul	211,191	46.1	53.9	13,328	5,039	8,289	6.3	37.8	62.2
Mato Grosso	358,321	60.0	40.0	29,528	5,903	23,625	8.2	20.0	80.0
Goiás	418,050	50.9	49.1	27,247	10,042	17,205	6.5	36.9	63.1
Distrito Federal	22,324	29.0	71.0	441	234	207	2.0	53.1	46.9

Fonte: IBGE - Censo Agropecuário 2006.

Elaboração: Escritório da OIT no Brasil.

Em algumas unidades federativas, a agricultura não familiar era responsável pela absorção de uma proporção significativa de crianças para o desenvolvimento do trabalho nas atividades agropecuárias, a exemplo do Distrito Federal (53,1% do total), São Paulo (44,2%) e Mato Grosso do Sul (37,8%).

### Trabalho Infantil e a Saúde das Crianças

O suplemento de aspectos complementares do trabalho, aplicado no levantamento da PNAD referente ao ano de 2006, permite constatar os sérios riscos que o trabalho infantil proporciona à saúde das crianças. Com efeito, 5,3% das crianças

e adolescentes que estavam trabalhando durante a semana de referência da pesquisa sofreram acidente de trabalho ou apresentaram doença laboral<sup>28</sup>. Esse dado causa inquietação, pois entre os trabalhadores adultos com carteira assinada a proporção de acidentados no mesmo ano foi bastante inferior (2,0%)<sup>29</sup>. De fato, as crianças estão muito mais expostas aos riscos no trabalho do que os adultos, uma vez que, devido às características de seu particular processo de desenvolvimento, suas capacidades ainda estão em formação e a natureza e as condições em que as atividades laborais ocorrem são freqüentemente insalubres e inadequadas do ponto de vista ergonômico, proporcionando não só acidentes, mas também doenças osteomusculares, já que os instrumentos não são dimensionados para elas. Estes dois elementos: processo físico, cognitivo, emocional e a natureza ou condição em que a atividade é realizada, quando conjugados no trabalho infantil impedem o real exercício da cidadania. Não é a toa que entre as crianças e adolescentes acidentados, o principal tipo de acidente foi corte (50,0% dos casos), seguido pela fratura ou entorse (14,0%) e *dor muscular, cansaço, fadiga, insônia ou agitação* (9,7%).

O trabalho infantil é um grande obstáculo ao trabalho decente e ao desenvolvimento humano, não só por seus efeitos imediatos, mas também por seus reflexos no futuro. Um estudo elaborado pela IPEC da OIT no ano de 2005, com base nos dados da PNAD, deixa claro que a incidência do trabalho infantil em geral resulta em menor renda na idade adulta - tanto mais quanto mais prematura é a inserção no mercado de trabalho. A pesquisa indica que pessoas que começaram a trabalhar antes dos 14 anos de idade têm uma probabilidade muito baixa de obter rendimentos superiores aos R\$ 1.000 mensais ao longo da vida. A maioria daquelas que entraram no mercado antes dos nove anos tem baixa probabilidade de receber rendimentos superiores a R\$ 500 mensais<sup>30</sup>. Em média, quem começou a trabalhar entre 15 e 17 anos não chega aos 30 anos com uma renda muito diferente de quem ingressou com 18 ou 19 anos. Entretanto, à medida que a pessoa envelhece, há maior probabilidade de que, se começou a trabalhar entre os 18 ou 19 anos, consiga melhor renda do que quem começou a trabalhar entre 15 e 17 anos. As possibilidades de obter rendimentos superiores ao longo da vida laboral são maiores para aqueles que começam a trabalhar depois dos 20 anos. Um dos fatores que podem explicar essa relação é a probabilidade de que essas pessoas tenham níveis superiores de escolaridade e qualificação<sup>31</sup>.

Após a implementação da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde de Crianças e Adolescentes Economicamente Ativos do Ministério da Saúde, por meio dos 190 Centros de Referência de Saúde do Trabalho (CEREST's) em todo o território nacional, integrados ao Sistema Nacional de Agravos de Notificação, que permite a vigilância epidemiológica, é possível constatar que o nível de

<sup>28</sup> O período de referência considerado para a ocorrência de acidentes foi de 365 dias.

<sup>29</sup> IPEC/OIT O Brasil sem trabalho infantil! Quando? Projeção de estimativas de erradicação do trabalho infantil, 2005 citado no CEPAL/PNUD/OIT, Emprego, Desenvolvimento Humano e Trabalho Decente: a Experiência Brasileira Recente, (Brasília, CEPAL/PNUD/OIT,2008).

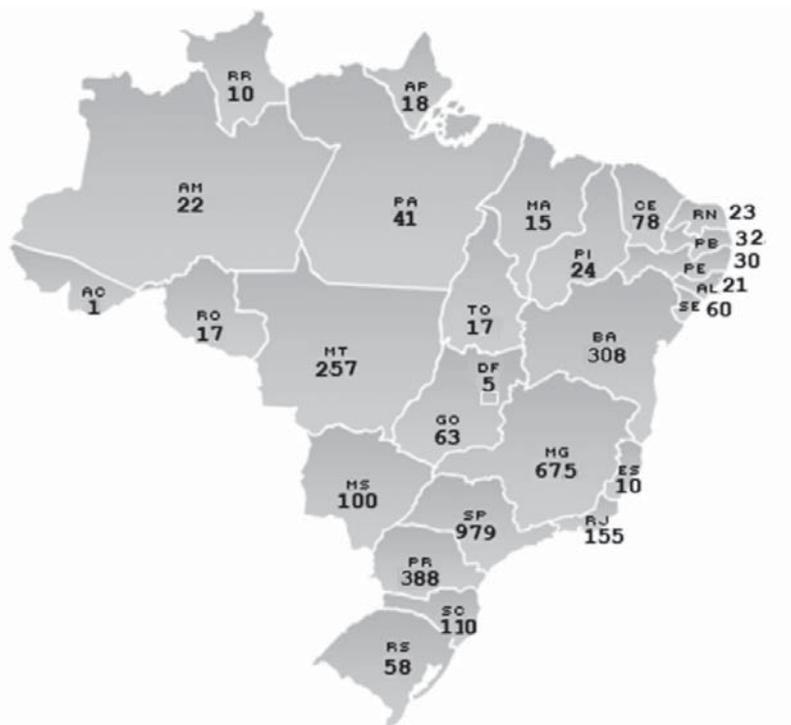
<sup>30</sup> Dados em valores nominais de 2005.

<sup>31</sup> CEPAL/PNUD/OIT (2008), *idem*.

acidentabilidade no trabalho entre crianças e adolescentes, como já assinalado, é duas vezes superior ao de adultos.

As 3.517 Unidades Sentinela espalhadas pelo território nacional (Figura 1) registraram entre 2007 e agosto de 2011, 5.353 casos de acidentes graves envolvendo crianças e adolescentes, dos quais 4.366 casos ocorreram com meninos. No período monitorado, o país registrou uma média de 2,99 acidentes graves por dia envolvendo crianças e adolescentes.

**Figura 1: Quantidade de unidades sentinelas por estado**

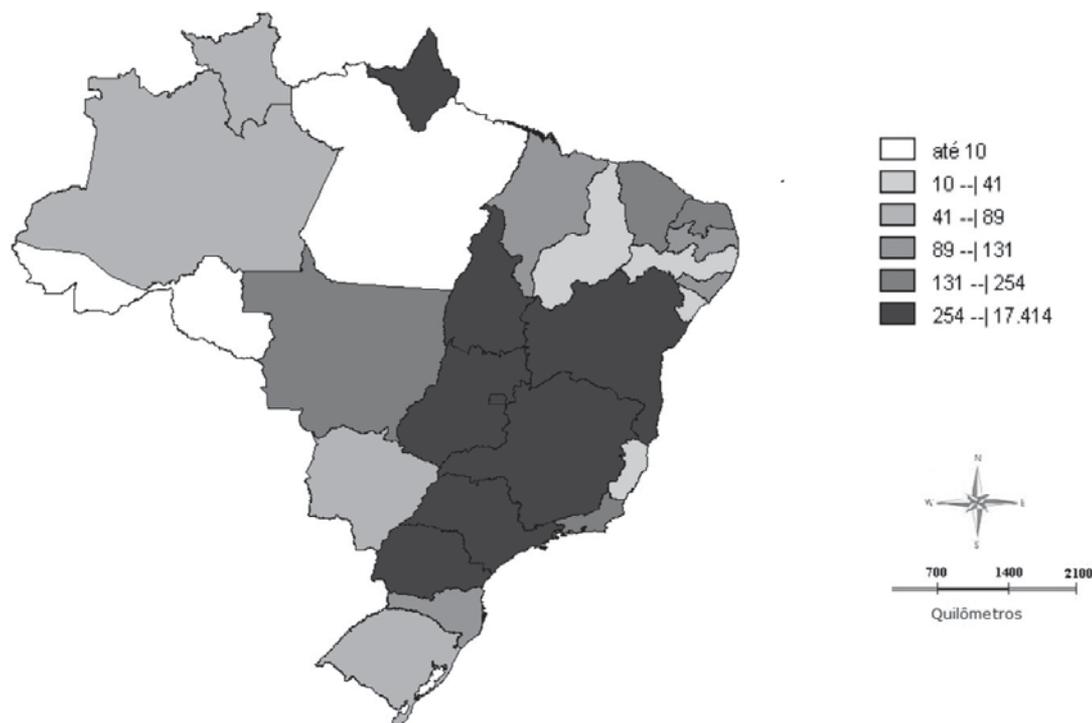


Fonte: Ministério da Saúde, 2011.

Os dados do Ministério da Saúde, também permitem identificar que os Estados de São Paulo, Minas Gerais, Paraná e Santa Catarina detêm o maior número absoluto de registros de acidentes.

No ano de 2010, registrou-se uma média de aproximadamente 3,03 acidentes graves por dia envolvendo crianças e adolescentes. Nos oito primeiros meses de 2011 registraram-se 2,58 acidentes graves por dia para este mesmo grupo de população ocupada.

**Figura 2: Acidentes de trabalho com crianças e adolescentes segundo uf de residência, BRASIL, 2007- 2011<sup>32</sup>**



Fonte: Ministério da Saúde, 2011.

Entre as atividades, de acordo à Classificação Nacional das Atividades Econômicas (CNAE), as que mais registraram acidentes graves em ordem de maior frequência, foram: fabricação de calçados de qualquer espécie, cantinas (serviços de alimentação privativos), comércio varejista, comércio atacadista de hortifrutigranjeiros, lanchonetes e similares, comércio a varejo e por atacado de peças e acessórios de veículos, comércio varejista de atacadista em geral, com predominância de produtos alimentícios, comércio de balas bombons e similares, comércio atacadista de tecidos, fios e armarinhos, comercio de bebidas, fabricação de vidro, fabricação de filmes cinematográficos, usinas de açúcar, atividades de organizações sindicais, comércio atacadista de produtos químicos, obras viárias, trabalho doméstico, transporte aquaviário, transporte rodoviário e agricultura, entre outros.

Ao organizar as atividades da CNAE por setores, comércio, serviços urbanos, agricultura, trabalho doméstico e reciclagem são os que têm a maior frequência de acidentes graves com crianças e adolescentes trabalhadores.

Ante este quadro preocupante de acidentes graves, neste mesmo período, o país registrou 58 acidentes fatais envolvendo crianças e adolescentes. Dos óbitos relacionados ao trabalho, os meninos adolescentes, foram as maiores vítimas, com 51 casos, principalmente entre duas faixas etárias: 16 e 17 anos e 14 e 15 anos, respectivamente.

<sup>32</sup> Ministério da Saúde. Departamento de Vigilância em Saúde Ambiental e Saúde do Trabalhador. Análise de Situação em Saúde Ambiental e Saúde do Trabalhador. Perfil Epidemiológico dos Acidentes de Trabalho em Adolescentes e Jovens Brasil, Núcleo de Epidemiologia.

Os Estados de São Paulo e Paraná registraram o maior número de óbitos, seguidos pela unidade da Federação que, de forma contraditória tem a menor taxa de trabalho infantil: o Distrito Federal. Juntas estas três unidades registraram 80,0% dos óbitos com crianças e adolescentes trabalhadores no país. Ao finalizar este estudo em 2012, se registrou a morte de um adolescente em situação de aprendizagem em uma escolinha de futebol.

As famílias brasileiras perderam quase uma criança por mês nos últimos cinco anos por motivos relacionados ao trabalho infantil.

Entre os mesmos anos, somado a estes acidentes graves e fatais de trabalho, o sistema registrou 1.588 agravos à saúde da criança e do adolescente relacionados com o trabalho, isto é 0,87 casos (quase um caso) por dia. Entre os agravos registrados mais frequentemente estão a intoxicação, exposição à material biológico, LER/DORT, pneumoconioses, transtorno mental e câncer.

Os Estados com maior frequência de agravos relacionados a intoxicações são Paraná, Alagoas, Pernambuco, São Paulo, Minas Gerais e Santa Catarina. Na mesma medida, são registrados nestes estados agravos por exposição biológica. O estado do Ceará registrou casos de câncer.

Somados os agravos, os acidentes graves e os acidentes fatais entre crianças e adolescentes trabalhadores, nas 27 unidades da federação registraram-se 6.999 casos. Sendo assim, o SUS atendeu 3,94 casos de acidentes graves e fatais e de agravos à saúde da criança e do adolescente em situação de trabalho por dia.

### **Programa de Erradicação do Trabalho Infantil - PETI**

Em 1996, o governo brasileiro criou o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil, o PETI. Resultado da mobilização da sociedade, atualmente o programa articula um conjunto de ações visando à retirada de crianças e adolescentes de até 16 anos das práticas de trabalho infantil, exceto na condição de aprendiz a partir de 14 anos. Desde o ano de 2005, o PETI compõe o Sistema Único de Assistência Social (SUAS) e tem três eixos básicos: transferência direta de renda a famílias com crianças ou adolescentes em situação de trabalho, serviços e atividades de convivência e fortalecimento de vínculos para crianças e adolescentes abaixo de 16 anos de idade e acompanhamento familiar através do Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) e Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS).

Em junho de 2011, a meta de referência de atendimento do PETI incluía 3.534 dos 5.565 municípios brasileiros (63,5% do total), almejando atender aproximadamente 820 mil crianças e adolescentes, sendo que o repasse mensal de recursos previsto perfazia R\$ 20,6 milhões.

O maior contingente de crianças e adolescentes a ser atendida pelo PETI (516 mil) se encontrava na Região Nordeste, que abrigava cerca de 63,0% da meta de referência de atendimento para o território nacional. A Bahia (116 mil), Pernambuco (107 mil) e Maranhão (93 mil) eram as UFs que contavam com o maior número crianças e adolescentes a ser atendidas pelo PETI e respondiam por cerca de 39,0% do total nacional.

**Tabela 7: Meta de referência de atendimento de crianças e adolescentes no âmbito do programa de erradicação do trabalho infantil - PETI  
Brasil, Grandes Regiões e Unidades da Federação, junho de 2011**

Grandes Regiões e Unidades da Federação	Número de Municípios			Número Total de Crianças e Adolescentes Atendidas pelo PETI
	c/ Adesão ao PETI	Total	% Adesão	
<b>Região Norte</b>	<b>425</b>	<b>449</b>	<b>94,7</b>	<b>75.819</b>
Rondônia	49	52	94,2	5.604
Acre	22	22	100,0	8.831
Amazonas	60	62	96,8	15.164
Roraima	15	15	100,0	6.813
Pará	143	143	100,0	27.741
Amapá	16	16	100,0	2.556
Tocantins	120	139	86,3	9.110
<b>Região Nordeste</b>	<b>1.552</b>	<b>1.794</b>	<b>86,5</b>	<b>516.683</b>
Maranhão	209	217	96,3	93.298
Piauí	223	224	99,6	34.072
Ceará	155	184	84,2	28.750
Rio Grande do Norte	162	167	97,0	35.822
Paraíba	210	223	94,2	52.166
Pernambuco	183	185	98,9	107.501
Alagoas	101	102	99,0	23.497
Sergipe	75	75	100,0	24.929
Bahia	234	417	56,1	116.648
<b>Região Sudeste</b>	<b>604</b>	<b>1.668</b>	<b>36,2</b>	<b>86.592</b>
Minas Gerais	320	853	37,5	46.305
Espírito Santo	75	78	96,2	8.802
Rio de Janeiro	62	92	67,4	17.123
São Paulo	147	645	22,8	14.362
<b>Região Sul</b>	<b>552</b>	<b>1.188</b>	<b>46,5</b>	<b>58.475</b>
Paraná	220	399	55,1	29.617
Santa Catarina	202	293	68,9	19.234
Rio Grande do Sul	130	496	26,2	9.624
<b>Região Centro-Oeste</b>	<b>401</b>	<b>466</b>	<b>86,1</b>	<b>81.999</b>
Mato Grosso do Sul	74	78	94,9	14.657
Mato Grosso	92	141	65,2	13.752
Goiás	234	246	95,1	52.975
Distrito Federal	1	1	100,0	615
<b>Total Brasil</b>	<b>3.534</b>	<b>5.565</b>	<b>63,5</b>	<b>819.568</b>

Fonte: MDS - Matriz de Informação Social  
Elaboração: Escritório da OIT no Brasil

## 5. Referências Bibliográficas

-  OIT. (2007). *Legislação comparada sobre o trabalho de crianças e adolescentes nos países do Mercosul*. Programa Internacional para a Eliminação do Trabalho Infantil (IPEC)/OIT. Disponível em: [http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/ipec/pub/legislacao\\_port\\_342.pdf](http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/ipec/pub/legislacao_port_342.pdf).
-  OIT. (2012). *Perfil do Trabalho Decente no Brasil: um olhar sobre as unidades da federação*. Organização Internacional do Trabalho. Escritório da OIT no Brasil.
-  Mercosul. (2012). *Trabalho de crianças e adolescentes nos estados partes do Mercosul – legislação e inspeção*. Projecto de Apoio ao Plano Regional para a Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil no MERCOSUL.



Comunidade dos Países  
de Língua Portuguesa

Palácio Conde de Penafiel,  
Rua de S. Mamede (ao Caldas), nº 21  
1100 - 533 Lisboa  
Portugal

Tel: + 351 21 392 85 60  
Fax: + 351 21 392 85 88

[www.cplp.org](http://www.cplp.org)

Programa Internacional para  
a Eliminação do Trabalho Infantil (IPEC)  
OIT

4 route des Morillons  
CH-1211 Genebra 22 – Suíça

Tel: +41 (0) 22 799 81 81  
Fax: +41 (0) 22 799 87 71

e-mail: [ipec@ilo.org](mailto:ipec@ilo.org)  
[www.ilo.org/ipec](http://www.ilo.org/ipec)

ISBN: 978-92-2-827154-6



9 789228 271546